

**INQUÉRITO:
IMIGRANTES DOS PALOP
E DA EUROPA DE LESTE**

O presente inquérito, realizado aos imigrantes oriundos dos Palop e da Europa de leste, foi levado a cabo no âmbito de uma pesquisa para servir de apoio à elaboração da dissertação de Mestrado em Estudos Europeus, intitulada “*Imigrantes: uma nova face da sociedade portuguesa. Um estudo de caso no concelho de Barcelos*”, da Escola de Economia e Gestão, da Universidade do Minho. Foi aproveitado o modelo do inquérito (efectuadas as devidas adaptações referentes às datas e à conversão da moeda actualmente em vigor – euro) levado a cabo pelo professor Doutor Carlos Silva, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, no quadro de uma investigação intitulada “*do racismo e xenofobia ao multiculturalismo – um estudo de caso com minorias étnicas*”. Este questionário é levado a cabo no respeito da máxima confidencialidade quanto às informações prestadas. Pedimos que seja sincero/a nas suas respostas e agradecemos, desde já, a sua prestimosa colaboração. (O inquérito realizado aos imigrantes da Europa de Leste respeita o modelo do inquérito destinado aos imigrantes dos Palop, exceptuando as perguntas 4 e 5 que, por isso, são inseridas no final deste inquérito).

Identificação Pessoal

1. Sexo:

- 1 – Masculino
2 – Feminino

2. Qual a sua idade?

- 1 – entre 0-10
2 – entre 11-20
3 – entre 21-30
4 – entre 31-40
5 – entre 41-50
6 – entre 51-60
7 – entre 61-70
8 – mais de 70

3. Estado civil:

- 1 – Solteiro
2 – Casado
3 – Viúvo
4 – União de facto
5 – Divorciado
6 – Separado

4. Qual o seu país de origem?

- 1 – Angola
2 – Guiné Bissau
3 – Moçambique
4 – Cabo Verde
5 – S. Tomé e Príncipe

6 – Outro

5. Qual a sua nacionalidade?

1 – Angolana

2 – Guineense

3 – Moçambicana

4 – Caboverdiana

5 – S. Tomense

6 – Portuguesa

7 – Dupla nacionalidade

8 – Outra

6. Grau de instrução escolar:

1 – Não sabe ler nem escrever

2 – Sabe ler e escrever, mas não frequentou a escola

3 – Tem a 4ª Classe

4 – Antiga 6ª Classe/2º Ano

5 – Antigo 5º Ano/9º Ano

6 – Antigo 7º ano/12º Ano

7 – Curso Médio

8 – Curso Superior

7. Ano de entrada em Portugal?

1 – Antes de 1970

2 – Entre 1971-1980

3 – Entre 1981-1990

4 – Entre 1991-1999

5 – Entre 2000-2003

8. Situação legal:

- 1 – Regularizada
- 2 – Não regularizada

9. Se regularizada, desde quando?

- 1 – Antes de 1970
- 2 – Entre 1971-1980
- 3 – Entre 1981-1990
- 4 – Entre 1991-1999
- 5 – Entre 2000-2003

10. Se não regularizada, porquê? (Assinale por ordem de importância)

- 1 – Por falta de informação
- 2 – Por desconhecimento da lei
- 3 – Por falta de meios financeiros para o fazer
- 4 – Por receio de ser identificado
- 5 – Outros Quais? _____

11. Veio para Portugal

- 1 – Sozinho
- 2 – Com a mulher
- 3 – Com a mulher e os filhos
- 4 – Com outros familiares
- 5 – Com amigos
- 6 – Outros Quais? _____

12. Quando veio para Portugal já tinha familiares a residir neste país?

- 1 – Sim
- 2 – Não

13. Se respondeu afirmativamente, indique quem?

- 1 – Pais
- 2 – Irmãos
- 3 – Avós
- 4 – Tios
- 5 – Primos
- 6 – Família
- 7 – Amigos
- 8 – Filhos
- 9 – Esposa/marido
- 10 – Outro

14. Veio do seu país de origem directamente para Portugal?

- 1 – Sim
- 2 – Não

15. Se não, por que países passou anteriormente?

- 1 – Alemanha
- 2 – Espanha
- 3 – França
- 4 – Inglaterra
- 5 – Suíça
- 6 – Outro

16. De que forma imigrou?

- 1 – Como refugiado
- 2 – Com contrato de trabalho
- 3 – Clandestinamente
- 4 – Por ser da U.E.
- 5 – Outro Qual? _____

17. Indique os principais motivos que o fizeram sair do seu país:

- Estudo 1 – Sim 2 – Não
- Razões de sobrevivência 1 – Sim 2 – Não
- Más condições de vida 1 – Sim 2 – Não
- Pagar dívidas e hipotecas 1 – Sim 2 – Não
- Poupar para fazer casa 1 – Sim 2 – Não
- Guerra 1 – Sim 2 – Não
- Falta de trabalho 1 – Sim 2 – Não
- Saúde 1 – Sim 2 – Não
- Descolonização 1 – Sim 2 – Não
- Poupar para se estabelecer no país de origem 1 – Sim 2 – Não
- Poupar para se estabelecer em Portugal 1 – Sim 2 – Não
- Enriquecer 1 – Sim 2 – Não
- 3 – Outros Quais? _____

18. Quando chegou ao nosso país teve alguns apoios?

- 1 – Sim
- 2 – Não

19. Se teve qualquer tipo de apoio de quem foi?

- 1 – Família
- 2 – Amigos
- 3 – Outros imigrantes
- 4 – Outros

20. De que tipo de apoio beneficiou? (Assinale por ordem de importância)

- Financeiro 1 – Sim 2 – Não
- Jurídico 1 – Sim 2 – Não
- Apoio psicológico/moral 1 – Sim 2 – Não
- Alimentação 1 – Sim 2 – Não

Saúde 1 – Sim 2 – Não
 3 – Outro Qual? _____

21. Veio residir logo para o concelho de Barcelos?

- 1 – Sim
 2 – Não

22. Se não, onde morou anteriormente?

- 1 – Aveiro
 2 – Coimbra
 3 – Faro
 4 – Lisboa
 5 – Porto
 6 – Viana do Castelo
 7 – Vila Real
 8 – Madeira
 9 – Açores
 10 – Outra Qual? _____

23. Há quanto tempo vive nesta cidade?

- 1 – Antes de 1970
 2 – Entre 1971-1975
 3 – Entre 1976-1980
 4 – Entre 1981-1985
 5 – Entre 1986-1990
 6 – Entre 1991-1995
 7 – Entre 1996-1998
 4 – Entre 1999-2003

24. Vive/residência:

- 1 – Área urbana central
- 2 – Área urbana periférica
- 3 – Área periurbana
- 4 – Cidade do interior
- 5 – Área rural

25. Tem-se deslocado ao seu país de origem?

- 1 – Sim
- 2 – Não

26. Se sim, quando?

- 1 – Uma vez/ano
- 2 – Várias vezes/ano
- 3 – Raramente

27. Se não, porquê?

- 1 – Motivos financeiros
- 2 – Pela situação em que se encontra o país de origem
- 3 – Receio de poder regressar a Portugal
- 4 – Não quero
- 5 – Porque está cá há pouco tempo

Situação Profissional

28. Quais os seus meios de subsistência actualmente?

- 1 – Bolsa de estudo
- 2 – Emprego
- 3 – Pensão/reforma

- 4 – Rendimentos próprios
- 5 – Subsídio
- 6 – Ajuda de familiares/amigos
- 7 – Outro Qual? _____

29. Que profissão exercia no se país de origem?

- 1 – Operário
- 2 – Empregado/funcionário
- 3 – Artesão
- 4 – Pequeno comerciante
- 5 – Pequeno empresário
- 6 – Médio empresário
- 7 – Trabalhador assalariado/qualificado
- 8 – Profissão liberal
- 9 – Reformado
- 10 – Doméstica
- 11 – Estudante
- 12 – Nenhuma
- 13 – Desempregado
- 14 – Pequeno empresário serviços
- 15 – Técnico médio/superior
- 16 – Jornaleiro assalariado
- 17 – Pequeno agricultor
- 18 – Caseiro
- 19 – Outra

30. Se é casado, qual q profissão do seu cônjuge no país de origem?

- 1 – Operário
- 2 – Empregado/funcionário
- 3 – Artesão

- 4 – Pequeno comerciante
- 5 – Pequeno empresário
- 6 – Médio empresário
- 7 – Trabalhador assalariado/qualificado
- 8 – Profissão liberal
- 9 – Reformado
- 10 – Doméstica
- 11 – Estudante
- 12 – Nenhuma
- 13 – Desempregado
- 14 – Pequeno empresário serviços
- 15 – Técnico médio/superior
- 16 – Jornaleiro assalariado
- 17 – Pequeno agricultor
- 18 – Caseiro
- 19 – Outra

31. Qual a sua profissão actual?

- 1 – Operário
- 2 – Empregado/funcionário
- 3 – Artesão
- 4 – Pequeno comerciante
- 5 – Pequeno empresário
- 6 – Médio empresário
- 7 – Trabalhador assalariado/qualificado
- 8 – Profissão liberal
- 9 – Reformado
- 10 – Doméstica
- 11 – Estudante
- 12 – Nenhuma

- 13 – Desempregado
- 14 – Pequeno empresário serviços
- 15 – Técnico médio/superior
- 16 – Jornaleiro assalariado
- 17 – Pequeno agricultor
- 18 – Caseiro
- 19 – Outra

32. Se é casado, e o seu cônjuge reside em Portugal qual a sua profissão actual?

- 1 – Operário
- 2 – Empregado/funcionário
- 3 – Artesão
- 4 – Pequeno comerciante
- 5 – Pequeno empresário
- 6 – Médio empresário
- 7 – Trabalhador assalariado/qualificado
- 8 – Profissão liberal
- 9 – Reformado
- 10 – Doméstica
- 11 – Estudante
- 12 – Nenhuma
- 13 – Desempregado
- 14 – Pequeno empresário serviços
- 15 – Técnico médio/superior
- 16 – Jornaleiro assalariado
- 17 – Pequeno agricultor
- 18 – Caseiro
- 19 – Outra

33. Actualmente encontra-se na situação de:

- 1 – Trabalhador por conta própria
- 2 – Trabalhador por conta de outrem

34. Regime contratual:

- 1 – Contrato a prazo
- 2 – Contrato efectivo
- 3 – A “recibo verde”
- 4 – Sem contrato de trabalho
- 5 – Outro Qual? _____

35. Personalidade jurídica da empresa onde trabalha:

- 1 – Empresa pública
- 2 – Empresa privada
- 3 – Instituição particular de solidariedade social
- 4 – Outra Qual? _____

36. Em que sector exerce o seu trabalho?

- 1 – Agricultura
- 2 – Construção civil
- 3 – Fábrica
- 4 – Comércio/serviços
- 5 – Outro

37. Faz qualquer tipo de descontos?

- 1 – Para a segurança social
- 2 – Para seguros privados
- 3 – Nenhum
- 4 – Outro Qual? _____

38. Salário mensal:

- 1 – Menos de €250.00
- 2 – Entre €255.00 e €400.00
- 3 – Entre €405.00 e €600.00
- 4 – Entre €605.00 e €700.00
- 5 – Mais de €700.00

39. Quantas horas semanais trabalha no total (contando eventualmente com outro trabalho)?

- 1 – Até 20 horas
- 2 – Entre 21-30 horas
- 3 – Entre 31-40 horas
- 4 – Mais de 40 horas

40. Gosta do seu emprego?

- 1 – Bastante
- 2 – Mais ou menos
- 3 – Pouco
- 4 – Nada

41. Se tem outros rendimentos calcule o quantitativo por mês: € _____

42. Qual a média de dinheiro que consegue poupar por mês?

- 1 - €0.00
- 2 - €5.00-100.00
- 3 - €105.00-250.00
- 4 - €255.00-500.00
- 5 – Mais de €500.00

43. O que faz com as poupanças?

- 1 – Envia para a família 1 – Sim 2 – Não

- 2 – Poupa para comprar casa em Portugal 1 – Sim 2 – Não
- 3 – Poupa para regressar ao país de origem 1 – Sim 2 – Não
- 4 – Poupa para comprar carro 1 – Sim 2 – Não
- 5 – Gasta em férias/convívios 1 – Sim 2 – Não
- 3 – Outra Qual? _____

Condições de habitação

44. Tipo de alojamento:

- 1 – Casa/apartamento
- 2 – Quarto
- 3 – Hotelaria
- 4 – Barraca
- 5 – Lares de estudantes
- 6 – Lares de Instituições Sociais
- 7 – Outro Qual? _____

45. A sua habitação é:

- 1 – Própria
- 2 – Alugada
- 3 – Sub-alugada
- 4 – Cedida
- 5 Outra Qual? _____

46. Quanto paga mensalmente:

- 1 – Menos de €100.00
- 2 – Entre €100.00 e €200.00
- 3 – Entre €200.00 e €300.00
- 4 – Entre €300.00 e €400.00

5 – Mais de €400.00

47. Qual a entidade proprietária do seu apartamento?

1 – Particular/privada

2 – Pública

3 – Cooperativa

4 – Outra Qual? _____

48. Por quem é constituído o seu agregado familiar?

1 – Sozinho

2 – Irmãos

3 – Sem laço conjugal

4 – Casal sem filhos

5 – Casal com filhos

6 – Viúvo/a com filhos

7 – Solteiro/a com filhos

8 – Com alargamento ascendente

9 – Com alargamento descendente

10 – Com alargamento lateral

11 – Com alargamento descendente lateral

12 – Múltiplo unificado secundário ascendente

13 – Múltiplo unificado secundário masculino

14 – Múltiplo unificado feminino

49. Tendo em conta o número de pessoas com quem vive, como classifica as suas condições de habitação?

1 – Muito satisfatórias

2 – Satisfatórias

3 – Insuficientes

50. Tem problemas com a vizinhança?

1 – Sim

2 – Não

51. Se sim, porquê?

1 – Por motivos raciais 1 – Sim 2 – Não

2 – Falta de compreensão 1 – Sim 2 – Não

3 – Razões culturais 1 – Sim 2 – Não

4 – Por falta de diálogo 1 – Sim 2 – Não

5 – Receio de ser diferente 1 – Sim 2 – Não

3 – Outra Qual? _____

52. Encontra-se frequentemente com os seus vizinhos?

1 – Sim

2 – Não

53. Alguma vez foi convidado para ir a casa deles?

1 – Sim

2 – Não

Integração social

54. Como foi a sua adaptação no nosso país? (conte algumas histórias)

1 – Muito difícil

2 – Difícil

3 – Fácil

4 – Muito fácil

55. Que tipo de dificuldades encontrou?

- 1 – Língua
- 2 – Trabalho
- 3 – Hábitos/Costumes
- 4 – Serviços públicos
- 5 – Habitação
- 6 – Outros Quais? _____

56. Que tipo de língua fala em casa?

- 1 – Portuguesa
- 2 – Outra

57. Que tipo de comida fazem em casa?

- 1 – Do país de origem
- 2 – Do país de origem e portuguesa
- 3 – Portuguesa

58. A que tipo de serviços já recorreu em Portugal?

- 1 – Hospital 1 – Sim 2 – Não
- 2 – Centro de saúde 1 – Sim 2 – Não
- 3 – Clínicas privadas 1 – Sim 2 – Não
- 4 – Junta de Freguesia 1 – Sim 2 – Não
- 5 – Câmara Municipal 1 – Sim 2 – Não
- 6 – Consulado 1 – Sim 2 – Não
- 7 – Embaixada 1 – Sim 2 – Não
- 8 – Serviços de Estrangeiros e Fronteiras 1 – Sim 2 – Não
- 9 – Polícia 1 – Sim 2 – Não
- 10 – Associações 1 – Sim 2 – Não
- 11 – Instituições Religiosas 1 – Sim 2 – Não

3 – Outra Qual? _____

59. O que pensa do atendimento destes serviços?

- 1 – Todos são óptimos
- 2 – Todos são bons
- 3 – Todos são satisfatórios
- 4 – Todos são maus
- 5 – Todos são péssimos
- 6 – Alguns são bons, outros maus

60. Tem conhecimento da Lei portuguesa da entrada, permanência e saída de estrangeiros?

- 1 – Sim
- 2 – Não

61. Se sim, qual a sua opinião acerca dela:

- 1 – Adequada 1 – Sim 2 – Não
- 2 – Restrita 1 – Sim 2 – Não
- 3 – Injusta 1 – Sim 2 – Não
- 4 – Violadora dos Direitos Humanos 1 – Sim 2 – Não
- 3 – Outra Qual? _____

62. O que sente em relação ao acolhimento dos portugueses perante os imigrantes?

- 1 – Ótimo
- 2 – Bom
- 3 – Razoável
- 4 – Mau
- 5 – Péssimo

63. Acha que os portugueses:

- 1 – Não discrimina nem são racistas
- 2 – Só alguns são racistas
- 3 – São todos racistas

4 – São na sua maioria racistas

64. Quem considera ser mais discriminado:

1 – Os negros

2 – Os ciganos

3 – Os negros e os ciganos

4 – Todas as pessoas estrangeiras

65. Se há discriminação, onde se exerce?

1 – Na rua

2 – No local de residência

3 – No local de trabalho

4 – nos locais de entretenimento

5 – Por todo o lado

66. Já foi vítima de discriminação racial? (Se sim, conte em que situação)

1 – Sim

2 – Não

67. Acha que os negros/ciganos ou de outras raças também são racistas? (Se sim, conte em que situação)

1 – Sim

2 – Não

68. Durante a sua estadia em Portugal tem feito amizades?

1 – Bastantes

2 – Algumas

3 – Poucas

4 – Nenhumas

69. Os seus amigos são em maioria:

- 1 – Indivíduos portugueses
- 2 – Outros imigrantes
- 3 – Portugueses e imigrantes

70. Para si:

Ser português é ser _____

Ser branco é ser _____

Ser negro é ser _____

Ser cigano é ser _____

Ser racista é ser _____

Ser emigrante é ser _____

71. Como ocupa os seus tempos livres?

Em casa 1 – Sim 2 – Não

No café 1 – Sim 2 – Não

Passear 1 – Sim 2 – Não

Ir ao futebol 1 – Sim 2 – Não

Visitar familiares e amigos 1 – Sim 2 – Não

Bares/discotecas 1 – Sim 2 – Não

Em clubes/associações 1 – Sim 2 – Não

Na prática de desporto 1 – Sim 2 – Não

Cinema/teatro 1 – Sim 2 – Não

Visitar museus /exposições 1 – Sim 2 – Não

72. O que é mais importante na sua vida? (escolha três opções)

Ter casa e terra 1 – Sim 2 – Não

Ter casa e dinheiro 1 – Sim 2 – Não

Ter emprego 1 – Sim 2 – Não

Passear/viajar 1 – Sim 2 – Não

- Ter sucesso profissional 1 – Sim 2 – Não
- Ter boa relação amorosa e afectiva 1 – Sim 2 – Não
- Constituir família 1 – Sim 2 – Não
- Ter vida social 1 – Sim 2 – Não
- Ter saúde 1 – Sim 2 – Não
- Participação política 1 – Sim 2 – Não
- Ser solidário 1- Sim 2 – Não

73. Quais os seus maiores receios ou medos? (escolha três opções)

- Ser extraditado 1 – Sim 2 – Não
- Ficar sem trabalho 1 – Sim 2 – Não
- Ser maltratado 1 – Sim 2 – Não
- Ter conflitos raciais 1 – Sim 2 – Não
- Ficar doente 1 – Sim 2 – Não
- Perder o cônjuge 1 – Sim 2 – Não
- Separar-se da família 1 – Sim 2 – Não
- Não conseguir dar um futuro os filhos 1 – Sim 2 – Não

74. Pensa regressar?

- 1 – Sim
- 2 – Não
- 3 – Não sabe

75. Se pensa regressar o que tenciona fazer?

- 1 – Voltar à agricultura tradicional
- 2 – Comprar máquinas/equipamentos/fazer feitura
- 3 – Trabalhar como assalariado na agricultura
- 4 – Trabalhar como assalariado na indústria
- 5 – Trabalhar como assalariado no comércio/serviços
- 6 – Investir em pequena empresa/oficina

- 7 – Investir em pequeno comércio
- 8 – Outra actividade Qual? _____

76. Se não pretende regressar, qual a razão?

- 1 – Porque tem melhores condições de vida em Portugal
- 2 – Porque há guerra no seu país
- 3 – Porque gosta mais de viver em Portugal
- 4 – Porque os portugueses são acolhedores
- 5 – Porque tem família já estabelecida
- 6 – Porque tem mais amigos em Portugal
- 7 – Outra Qual? _____

77. Em relação à cultura portuguesa considera que:

- 1 – Conserva a própria cultura mas adapta também a portuguesa
- 2 – Esquece ou abafa a própria cultura e adapta basicamente a portuguesa
- 3 – Mantenho a própria cultura e evito contacto com a sociedade portuguesa
- 4 – Perdi a minha cultura de origem e não participo na vida e cultura portuguesa

78. Qual a sua religião?

- 1 – Católica
- 2 – Protestante
- 3 – Islâmica
- 4 – Judaica
- 5 – Budista
- 6 – Outra Qual? _____
- 7 – Nenhuma

79. Vista a bruxa/curandeiro ou outro mediador?

- 1 – Sim
- 2 – Não

80. Qual o partido que melhor defende os seus interesses?

- 1 – PS
- 2 – PSD
- 3 – PP
- 4 – PCP/CDU
- 5 – PSR
- 6 – UDP
- 7 – Outro Qual? _____
- 8 – Nenhum

81. Como defenderia melhor os seus interesses?

- 1 – Através do partido político existente
- 2 – Através de sindicatos
- 3 – Através de Associações de Imigrantes
- 4 – Através de manifestações
- 5 – Outra Qual? _____

82. Está associado/organizado?

- 1 – Sim
- 2 – Não

83. Se sim, em que organização?

- 1 – Associação cultural
- 2 – Associação recreativa
- 3 – Associação de imigrantes
- 4 – Sindicatos
- 5 – Clube desportivo

84. Para finalizar, gostaríamos de saber se tem algo a acrescentar, no que diz respeito à sua permanência neste país?

*Inquérito: Imigrantes Europa de Leste***Identificação Pessoal**

4. Qual o seu país de origem?

- 1 – Ucrânia
- 2 – Rússia
- 3 – Moldávia
- 4 – Roménia
- 5 – Bulgária
- 6 – Outro

5. Qual a sua nacionalidade?

- 1 – Ucraniana
- 2 – Russa
- 3 – Moldava
- 4 – Romena
- 5 – Búlgara
- 6 – Outra

**PAÍSES
DOS
PALOP**

República de Angola

1. *Designação oficial:* República de Angola.
2. *Localização:* Sul de África, limitada pelo Atlântico Sul.
3. *Países fronteiriços:* Namíbia, Zâmbia, República Democrática do Congo e Congo.
4. *Área:* 1 246.700 Km².
5. *Capital:* Luanda.
6. *Língua:* Português (oficial), bantu e outras línguas africanas.
7. *Independência:* 11 de Novembro de 1975 (de Portugal).

República de Cabo Verde

1. *Designação oficial:* República de Cabo Verde.
2. *Localização:* África Ocidental, grupo de ilhas no Atlântico Norte.
3. *Países fronteiriços:* Nenhum.
4. *Área:* 4 033 Km².
5. *Capital:* Praia.
6. *Língua:* Português e crioulo.
7. *Independência:* 5 de Julho de 1975 (de Portugal).

República da Guiné Bissau

1. *Designação oficial:* República da Guiné-Bissau.
2. *Localização:* África Ocidental, limitada pelo Atlântico Norte.
3. *Países fronteiriços:* Guiné e Senegal.
4. *Área:* 36 120 Km².
5. *Capital:* Bissau.
6. *Língua:* Português (oficial), crioulo e dialectos africanos.
7. *Independência:* 10 de Setembro de 1974 (de Portugal).

República de Moçambique

1. *Designação oficial:* República de Moçambique.
2. *Localização:* Sul de África, limitada pelo canal de Moçambique.
3. *Países fronteiriços:* Tanzânia, Zâmbia, Malawi, Zimbabwe, Suazilândia e África do Sul.
4. *Área:* 801 590 Km².
5. *Capital:* Maputo.
6. *Língua:* Português (oficial) e dialectos indígenas.
7. *Independência:* 25 de Junho de 1975.

República Democrática de São Tomé e Príncipe

1. *Designação oficial:* República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. *Localização:* África Ocidental, ilhas do Golfo da Guiné.
3. *Países fronteiriços:* Nenhum.
4. *Área:* 1 001 Km².
5. *Capital:* São Tomé.
6. *Língua:* Português (oficial).
7. *Independência:* 12 de Julho de 1975 (de Portugal).

**PAÍSES
DA
EUROPA DE LESTE**

República da Moldávia

1. *Designação oficial:* República da Moldávia.
2. *Localização:* Europa Ocidental.
3. *Países fronteiriços:* Ucrânia e Roménia.
4. *Área:* 33 843 Km².
5. *Capital:* Chisinau.
6. *Língua:* Moldavo (oficial) e outras.
7. *Independência:* 27 de Agosto de 1991 (da União Soviética).

Ucrânia

1. *Designação oficial:* Ucrânia.
2. *Localização:* Europa Oriental.
3. *Países fronteiriços:* Polónia, Bielorrússia, Rússia, Roménia, Moldávia, Hungria, Eslováquia.
4. *Área:* 603. 700 Km².
5. *Capital:* Kiev.
6. *Língua:* Ucrainiano e outras.
7. *Independência:* 1 de Dezembro de 1991.

Estónia

1. *Designação oficial:* Estónia.
2. *Localização:* Europa Oriental.
3. *Países fronteiriços:* Letónia e Rússia.
4. *Área:* 45 226 Km².
5. *Capital:* Tallin.
6. *Língua:* Estónio (oficial) e outras.
7. *Independência:* 6 de Setembro de 1991.

Letónia

1. *Designação oficial:* Letónia.
2. *Localização:* Europa de Leste.
3. *Países fronteiriços:* Estónia, Rússia, Bielorrússia e Lituânia.
4. *Área:* 64 589 Km².
5. *Capital:* Riga.
6. *Língua:* Letão (oficial) e outras.
7. *Independência:* 6 de Setembro de 1991.

República Eslovaca

1. *Designação oficial:* República da Eslovaca.
2. *Localização:* Europa Central.
3. *Países fronteiriços:* Áustria, República Checa, Hungria, Ucrânia e Polónia.
4. *Área:* 48 845 Km².
5. *Capital:* Bratislava.
6. *Língua:* Esloveno (oficial) e húngaro.
7. *Independência:* 1 de Janeiro de 1993
(Divisão da Checoslováquia em República Checa e Eslováquia)

República Checa

1. *Designação oficial:* República Checa.
2. *Localização:* Europa Central.
3. *Países fronteiriços:* Polónia, Eslováquia, Áustria e Alemanha.
4. *Área:* 78 886 Km².
5. *Capital:* Praga.
6. *Língua:* Checa.
7. *Independência:* 1 de Janeiro de 1993
(Divisão da Checoslováquia em República Checa e Eslováquia)

República da Lituânia

1. *Designação oficial:* República da Lituânia
2. *Localização:* Europa Oriental.
3. *Países fronteiriços:* Rússia, Polónia, Bielorrússia e Letónia.
4. *Área:* 65 200 Km².
5. *Capital:* Vilnius.
6. *Língua:* Lituano (oficial), polaco e russo.
7. *Independência:* 6 de Setembro de 1991 (da União Soviética).

República de Belareus

1. *Designação oficial:* República de Belareus.
2. *Localização:* Europa Oriental.
3. *Países fronteiriços:* Polónia, Ucrânia, Rússia, Letónia e Lituânia.
4. *Área:* 207 600 Km².
5. *Capital:* Minsk.
6. *Língua:* Bielorusso, russo e outras.
7. *Independência:* 25 de Agosto de 1991 (da União Soviética).

Geórgia

1. *Designação oficial:* Geórgia.
2. *Localização:* Sudoeste da Europa.
3. *Países fronteiriços:* Rússia, Turquia, Arménia e Azerbaijão.
4. *Área:* 69 700 Km².
5. *Capital:* Tbilisi.
6. *Língua:* Georgiano (oficial), russo e outras.
7. *Independência:* 9 de Abril de 1991 (da União Soviética).

**RELAÇÃO DAS JUNTAS DE FREGUESIA DOS CONCELHO DE BARCELOS
E NÚMERO DE IMIGRANTES (DOS PALOP E DA EUROPA DE LESTE)
RESIDENTES NESSAS FREGUESIAS**

Junta de Freguesia de Abade de Neiva:

Presidente – José Ribeiro Pereira

Palop – 2

Europa de Leste – 12

Junta de Freguesia de Aborim:

Presidente – Henrique Magalhães da Silva

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Adães:

Presidente – Manuel Lopes da Silva Varandas

Palop - 4

Europa de Leste - 16

Junta de Freguesia de Aguiar:

Presidente – Salvador Maria Magalhães Neiva

Palop -

Europa de Leste -

Junta de Freguesia de Airó:

Presidente – Adelino Ferreira da Costa

Palop - 2

Europa de Leste – 11

Junta de Freguesia de Aldreu:

Presidente – António da Cruz Vaz Saleiro

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Alheira:

Presidente – João Rodrigues Martins

Palop - 0

Europa de Leste - 3

Junta de Freguesia de Avelos:

Presidente – António Vilas Boas Rosa

Palop - 5

Europa de Leste - 9

Junta de Freguesia de Alvito S. Martinho:

Presidente – António Barros de Sousa

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Alvito S. Pedro:

Presidente – José Gonçalves de Araújo Silva

Palop - 3

Europa de Leste - 7

Junta de Freguesia de Arcozelo:

Presidente – António Francisco dos Santos Rocha

Palop - 51

Europa de Leste - 73

Junta de Freguesia de Areias S. Vicente:

Presidente – Artur Torres Lopes

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Areias de Vilar:

Presidente – Manuel Araújo da Costa

Palop - 4

Europa de Leste - 14

Junta de Freguesia de Balugães:

Presidente – António da Costa Barros

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Barcelinhos:

Presidente – António José Figueiredo Pereira

Palop - 21

Europa de Leste - 39

Junta de Freguesia de Barcelos:

Presidente – Alberto Maria de Sousa Pinto Martins

Palop - 34

Europa de Leste - 60

Junta de Freguesia de Barqueiros:

Presidente – Agostinho Lauro de Castro Pires

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Bastuço Sto. Estêvão:

Presidente – Fernando Gomes Silva

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Bastuço S. João:

Presidente – António de Jesus Pereira da Rocha

Palop - 0

Europa de Leste - 5

Junta de Freguesia de Cambeses:

Presidente – João de Araújo

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Campo:

Presidente – Manuel Maria Azevedo de Sá

Palop - 2

Europa de Leste - 6

Junta de Freguesia de Carapeços:

Presidente – Bartolomeu Correia Batista Barbosa

Palop - 1

Europa de Leste - 16

Junta de Freguesia de Carreira:

Presidente – António Gomes da Silva

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Carvalhal:

Presidente – Firmino Ferreira Campinho

Palop - 1

Europa de Leste - 12

Junta de Freguesia de Carvalhas:

Presidente – Bernardino de Oliveira Pereira

Palop - 0

Europa de Leste - 7

Junta de Freguesia de Chavão:

Presidente – António de Araújo Ferreira

Palop - 0

Europa de Leste - 8

Junta de Freguesia de Chorente:

Presidente – António Oliveira Ferreira

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Cossourado:

Presidente – Silvério Caridade Quintela

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Courel:

Presidente – Figueira

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Couto:

Presidente – João Mendes Leiras

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Creixomil:

Presidente – Manuel Miranda Barros da Silva

Palop - 0

Europa de Leste - 8

Junta de Freguesia de Cristelo:

Presidente – António Padrão Varzim Miranda

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Durrães:

Presidente – Gaspar Machado Miranda

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Encourados:

Presidente – Manuel Agostinho Cruz Gonçalves

Palop - 0

Europa de Leste - 6

Junta de Freguesia de Faria:

Presidente – José da Costa Faria

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Feitos:

Presidente – Joaquim Rodrigues Miranda

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Fonte Coberta:

Presidente – Domingos Martins Brito

Palop - 0

Europa de Leste - 7

Junta de Freguesia de Fornelos:

Presidente – José Cardoso Rodrigues

Palop – 4

Europa de Leste - 11

Junta de Freguesia de Fragoso:

Presidente – Leonel Gonçalves Vila Chã

Palop - 0

Europa de Leste - 9

Junta de Freguesia de Galegos Sta. Maria:

Presidente – Jorge Manuel Coelho Ferreira

Palop – 6

Europa de Leste - 20

Junta de Freguesia de Galegos S. Martinho:

Presidente – Agostinho Rodrigues Esteves

Palop - 5

Europa de Leste – 22

Junta de Freguesia de Gamil:

Presidente – Armindo Simões da Silva

Palop - 1

Europa de Leste - 8

Junta de Freguesia de Gilmonde:

Presidente – Joaquim Venâncio Brito Pedrosa

Palop - 0

Europa de Leste - 10

Junta de Freguesia de Góios:

Presidente – Augusto Manuel Alves Vilas Boas

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Grimancelos:

Presidente – José Campos de Araújo Costa

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Gual:

Presidente – Manuel Eusébio Costa Ferreira

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Igreja Nova:

Presidente – José Magalhães da Costa

Palop - 0

Europa de Leste - 2

Junta de Freguesia de Lama:

Presidente – José Correia de Carvalho

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Lijó:

Presidente – Constantino Carvalho da Costa

Palop - 4

Europa de Leste - 14

Junta de Freguesia de Macieira:

Presidente – José Gomes dos Santos Novais

Palop - 0

Europa de Leste - 57

Junta de Freguesia de Manhente:

Presidente – Manuel Pinto da Eira

Palop - 2

Europa de Leste - 8

Junta de Freguesia de Mariz:

Presidente – Domingos Pereira Araújo

Palop - 3

Europa de Leste - 13

Junta de Freguesia de Martim:

Presidente – António Augusto Martins de Carvalho

Palop - 4

Europa de Leste – 16

Junta de Freguesia de Midões:

Presidente – António Martins Gonçalves

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Milhazes:

Presidente – Clarivaldo dos Santos Silva

Palop - 0

Europa de Leste - 8

Junta de Freguesia de Minhotães:

Presidente – António Luís Oliveira da Silva

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Monte de Fralães:

Presidente – Domingos da Silva Ferreira

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Moure:

Presidente – Clemente Gomes da Silva Pereira

Palop - 0

Europa de Leste - 6

Junta de Freguesia de Negreiros:

Presidente – António da Silva Oliveira

Palop - 2

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Oliveira:

Presidente – Francisco Gomes de Castro

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Palme:

Presidente – Arlindo da Silva Vila-Chã

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Panque:

Presidente – António de Sousa e Costa

Palop - 0

Europa de Leste - 9

Junta de Freguesia de Paradela:

Presidente – Manuel Faria Oliveira

Palop - 0

Europa de Leste - 5

Junta de Freguesia de Pedra Furada:

Presidente – José Emílio Gomes da Costa Faria

Palop - 0

Europa de Leste - 4

Junta de Freguesia de Pereira:

Presidente – Manuel Fernandes de Sousa

Palop - 4

Europa de Leste - 21

Junta de Freguesia de Perelhal:

Presidente – Domingos Figueiredo de Oliveira

Palop - 5

Europa de Leste - 14

Junta de Freguesia de Pousa:

Presidente – Arnaldo Sousa Simões

Palop - 2

Europa de Leste - 6

Junta de Freguesia de Quintiães:

Presidente – Fernando Rodrigues Lima

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Remelhe:

Presidente – José da Costa Monteiro

Palop - 0

Europa de Leste - 12

Junta de Freguesia de Rio Covo Sta. Eugénia:

Presidente – José Dias Alves

Palop - 3

Europa de Leste - 11

Junta de Freguesia de Rio Covo Sta. Eulália:

Presidente – António da Silva Ferreira

Palop - 4

Europa de Leste - 15

Junta de Freguesia de Roriz:

Presidente – José Miranda Granja

Palop - 0

Europa de Leste - 12

Junta de Freguesia de Sequiade:

Presidente – Domingues Alves Araújo

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Silva:

Presidente – José Vilas Boas de Sousa

Palop - 0

Europa de Leste - 10

Junta de Freguesia de Silveiros:

Presidente – Manuel Pereira de Sousa

Palop - 4

Europa de Leste - 10

Junta de Freguesia de Tamel Sta. Leocádia:

Presidente – David Pimenta Vilas Boas

Palop - 0

Europa de Leste - 14

Junta de Freguesia de Tamel S. Fins:

Presidente – Luís Filipe Cerdeira da Silva

Palop - 0

Europa de Leste - 2

Junta de Freguesia de Tanel S. Veríssimo:

Presidente – Amândio da Costa Maia

Palop - 12

Europa de Leste - 50

Junta de Freguesia de Tregosa:

Presidente – João Chaves Portela

Palop - 0

Europa de Leste - 0

Junta de Freguesia de Ucha (S. Romão)

Presidente – Júlio Costa Faria

Palop - 0

Europa de Leste - 10

Junta de Freguesia de Várzea:

Presidente – Avelino Gomes de Carvalho

Palop - 0

Europa de Leste - 6

Junta de Freguesia de Viatodos:

Presidente – Camilo Almeida Araújo

Palop - 3

Europa de Leste - 11

Junta de Freguesia de Vila Boa:

Presidente – Manuel Simões Correia

Palop - 0

Europa de Leste - 8

Junta de Freguesia de Vila Cova:

Presidente – Celestino Dias da Costa

Palop - 2

Europa de Leste - 7

Junta de Freguesia de Vila Frescaíña de S. Martinho:

Presidente – Américo da Silva Carvalho

Palop - 11

Europa de Leste – 24

Junta de Freguesia de Vila Frescaíña de S. Pedro:

Presidente – Odete Graça Maria Carneiro Hermenegildo

Palop - 11

Europa de Leste - 28

Junta de Freguesia de Vila Seca:

Presidente – Manuel Joaquim Fernandes Ferreira

Palop - 3

Europa de Leste - 34

Junta de Freguesia de Vilar de Figos:

Presidente – Cândido Pedrosa e Silva

Palop - 1

Europa de Leste - 5

Junta de Freguesia de Vilar do Monte:

Presidente – Domingos Conceição Silva

Palop - 8

Europa de Leste - 19

ENTREVISTA

Entidade entrevistada:

CONFEGUIAL – CONFECÇÕES TÊXTEIS, LDA

Entrevista realizada, em 20 de Novembro de 2003, na sede da firma CONFEGUIAL – Confecções Têsteis, Lda., empresa do sector têxtil (do ramo de tingimento), sediada na Freguesia de Vila Frescaíña de S. Pedro, em Barcelos, neste acto representada pelo director administrativo e financeiro, Doutor Rui Filipe Afonso Machado.

Questionário

1 – *Quantos Funcionários se encontram actualmente a trabalhar nesta empresa?*

No total somos 31 funcionários.

2- *Alguma vez contratou algum imigrante?*

Já, diversas vezes. Já passaram por cá, seguramente, mais de vinte imigrantes, todos do Leste. Actualmente, ainda temos quatro a trabalhar connosco: dois russos e dois ucranianos.

3 – *O que tem a dizer sobre o desempenho profissional deles?*

Os que temos actualmente a trabalhar connosco, exceptuando um que vai embora amanhã, são trabalhadores e disciplinados. Fazem o que nós lhes pedimos e sabemos que podemos contar com eles sempre que precisarmos. O trabalho, sector têxtil, é bastante cíclico. Quer isto dizer que temos determinadas alturas no ano em que não temos quase nada para fazer (geralmente nos meses de Janeiro e Fevereiro), e outros meses, em contrapartida, que não conseguimos dar resposta a tanto trabalho. Geralmente os lucros da “época forte” conseguem cobrir a fraca facturação dos “meses fracos”. Mas, para que isso aconteça temos que dar o nosso melhor nas alturas de muito trabalho. Ora, nestas alturas sabemos que podemos contar com eles. Desconfio que se lhes pedíssemos para trabalhar 20 horas por dia, eles não se negavam. Mas claro que isso não acontece. O máximo de horas que podem trabalhar, nas alturas de mais “aperto” são 12 a 14 horas.

4 – *São pessoas muito reivindicativas?*

Este é outra característica que os distingue da maioria dos colegas de trabalho nacionais - não são reivindicativos. Algumas vezes apercebemo-nos que não estão satisfeitos com alguma coisa, pela expressão mais sombria da cara, mas não dizem nada. A maioria deles preferem ir embora do que estar a discutir connosco.

Atenção, eu disse a “maioria deles”, porque já trabalharam cá dois ucranianos cujo comportamento foge um bocado à regra geral. Apesar de, ambos, falarem pouco português, eram pouco prestativos, ao ponto de reclamarem quando não gostavam da tarefa que lhes era atribuída. O que mais me irritava é quando lhes dizíamos alguma coisa que lhes desagradava e eles começavam a falar entre eles na sua língua e nós não entendíamos nada. Sabíamos lá o que eles estavam a dizer de nós! Foram dois dos três imigrantes a quem não renovamos o contrato.

5 – O terceiro imigrante não teve renovação de contrato pelas mesmas razões?

Não. Este último até trabalhava bem. O problema dele é que faltava bastante. Nunca podíamos contar com ele, porque era capaz de vir trabalhar certinho durante cinco dias, e, na próxima semana faltar dois dias, sem qualquer justificação aparente. Só trabalhou cá durante seis meses.

6 – Em diversos contactos que estabelecemos com fábricas ao longo do ano de 2003, constatamos que os imigrantes de Leste tendencialmente não se mantêm durante um longo período de tempo na mesma empresa. Concorda connosco?

De facto, a instabilidade é característica de alguns deles. Como já dissemos já empregamos mais de vinte ucranianos, nestes últimos anos. Desse todos, três foram despedidos por nós, quatro trabalham ainda connosco, e os restantes foram embora por iniciativa própria, a maioria deles, ao fim de alguns meses, tendo sido poucos aqueles que se mantiveram cá mais de um ano.

7 – No seu entender, qual será a causa desta manifestação de instabilidade?

Sinceramente, com base naquilo que temos presenciado, eu penso que estaremos perante várias causas. Em primeiro lugar, temos que admitir que os ordenados no sector têxtil não são, de modo algum, os mais elevados. Já ouvi dizer que ganham muito mais na construção civil do que nas fábricas. O problema é que a maioria daqueles que trabalham nas obras não estão em regime de contrato, não usufruindo, assim, de quaisquer direitos.

8 – *Isto significa que, no seu entender, a troca de um ordenado mais elevado os imigrantes de leste trocam um emprego seguro e de certa forma estável, que lhes garante a renovação dos seus documentos, por um trabalho precário e mais penoso, sem garantias de qualquer espécie?*

A maioria deles veio para cá com o único intuito de juntar muito dinheiro. Não lhes interessa que, para atingir esse objectivo, tenham de recorrer aos trabalhos mais ingratos. A este propósito é de algum interesse referenciar que trabalharam na nossa empresa dois ucranianos já legalizados. Começaram sensivelmente nos mês de Junho do ano passado (2002). Embora legalizados, os seus documentos caducavam em Setembro do mesmo ano (com um intervalo de 15 dias entre os dois funcionários). Tratamos de dar seguimento à renovação dos seus documentos. Mal obtiveram a aprovação da renovação dos documentos, nunca mais os vimos. Há quem diga (seus compatriotas) que foram trabalhar para a construção civil, onde trabalham mais, mas também ganham mais. Isto prova que eles têm perfeitamente conhecimento que não é aconselhável estar cá sem documentos.

7 - *O Doutor disse que existiam várias causas responsáveis pela comportamento instável dos imigrantes. Quais são as outras?*

Eu penso que uma delas será a saudade que sentem da família e que, de certa forma, os impede de se concentrar a 100% no seu trabalho. Este episódio que vou contar aconteceu, a um empresário de Barcelos, nosso conhecido e que, como nós, tem alguns imigrantes a trabalhar com ele. Tinha contratado um russo (legalizado) há mais de um ano e estava satisfeito com o seu serviço: trabalhador, pacato, e muito responsável (parece que tinha um curso superior em engenharia). Ao chegar ao período de férias aproveitou para ir visitar a sua família que ficara na Rússia, uma vez que tinha um mês de férias completo para gozar. No entanto, só regressou a Barcelos três meses mais tarde (ficou dois meses a mais!). Ainda procurou falar com o patrão para voltar a trabalhar, mas o seu posto de trabalho já tinha sido preenchida por outra pessoa. È claro que isto não acontece a todos. Muitos deles, embora confessem sentir a falta dos familiares, sabem lidar melhor com os seus sentimentos.

Finalmente, outro motivo que leva a essa instabilidade tem a ver, simplesmente, com a procura constante de um melhor salário, que lhes permita ganhar mais em menos tempo. Eu sei perfeitamente que muitos que daqui saíram foram trabalhar para fábricas nossas concorrentes porque receberam melhores propostas.

9 – *Suponhamos que tem um lugar vago na sua empresa e dois candidatos – um português e outro imigrante. Por qual deles optaria para ocupar o cargo?*

A resposta a essa pergunta não é tão fácil quanto possa parecer. Se me tivessem colocado essa pergunta há cinco anos atrás, quando ainda não tinham nenhuma experiência com trabalhadores estrangeiros, teria com certeza respondido sem pensar duas vezes que preferia o imigrante, pelas qualidades que tantas vezes lhe apontamos: trabalhadores empenhados, não reivindicativos e com grande capacidade de adaptação ao meio de trabalho. No entanto, a experiência diz-nos que, infelizmente, nem todos se enquadram nesse perfil francamente positivo. Assim como entre os trabalhadores portugueses encontramos bons e maus profissionais, relativamente aos imigrantes acontece rigorosamente o mesmo, ou seja, encontra-se de tudo. A diferença é que enquanto que a contratação de um trabalhador imigrante exige um cuidado redobrado e constante em termos de documentação, a contratação do trabalhador português limita-se a redacção do contrato de trabalho e pouco mais. Quando o trabalhador tem qualidades, como é o caso destes imigrantes que actualmente trabalham connosco, vale a pena todo o esforço dispensado. O pior é quando nos dedicamos ao processo de aprendizagem (com todas as dificuldades que daí advém, devido, no caso dos de Leste, à dificuldade de comunicação), e quando eles já estão aptos para exercer a sua função, vão trabalhar para outra fábrica. Portanto, respondendo à sua pergunta, se ambos os candidatos estivessem em igualdade de circunstância, em termos de experiência profissional, optaria por aquele que me inspirasse mais confiança.

ENTREVISTA

Entidade entrevistada:

GASC – GRUPO DE ACÇÃO SOCIAL CRISTÃ

Entrevista realizada nas instalações do GASC no dia 5 de Novembro de 2003, neste acto representado pelo Professor Doutor Constantino José da Silva Lopes.

Questionário

1 – *Quando foi fundado o GASC?*

Esta instituição foi fundada há vinte e cinco anos. Celebramos no dia 5 de Novembro de 2003 vinte e cinco anos.

2 – *Quem são os seus principais beneficiários?*

Inicialmente dávamos apoio apenas a toxicodependentes e a todas as pessoas carenciadas que nos pediam ajuda. No entanto, com a vinda crescente de imigrantes da Europa de Leste, fomos nos apercebendo que havia muita gente necessitada que não contavam com a ajuda de ninguém (nem mesmo dos compatriotas). Eram imigrantes que apresentavam problemas, como depressão e alcoolismo, o que os tornava de certa forma pouco sociáveis. Os outros imigrantes não lhes davam apoio (alimentação e dormida), porque, dito por eles, *“provocam muitos distúrbios e temos medo que os vizinhos portugueses façam queixa de nós”*. Mas, actualmente é diferente; damos apoio a muitos imigrantes, sobretudo desempregados e clandestinos, ou simplesmente imigrantes que têm dificuldades de vária natureza e nos procuram para os ajudarmos.

3 – *Na prática, sob que formas se manifesta a acção de apoio deste grupo?*

Actualmente, prestamos quase todo tipo de ajuda. Servimos, nas nossas instalações duas refeições por dia (almoço e jantar). Para além disso temos duas máquinas de lavar roupa que funcionam como “self-service”; distribuimos roupas, sapatos, brinquedos e géneros alimentícios. É claro que neste aspecto contamos com a colaboração de todos aqueles que tenham boa vontade de ajudar, dando-nos roupas e brinquedos que já não usam, e alimentos.

Eles já sabem que todas as segundas-feiras podem vir cá escolher e levar o que lhes faz falta. Em relação aos alimentos os nossos estão mais limitados, mas em relação à roupa, temos muita coisa. É interessante referir que os imigrantes são muito selectivos; quando se trata de roupa não levam qualquer coisa, só levam o que mais lhes agrada.

A nossa acção passa também, sempre que possível, pela oferta de empregos. É claro que estes nem sempre aparecem, mas fazemo-nos valer dos nossos conhecimentos e lá vamos encontrando um por outro. Mas, mesmo aí, eles são selectivos... pelo menos alguns. Recordo, ainda não vai muito tempo, conseguimos arranjar emprego para dois ucranianos numa fábrica têxtil. Mas, só um ficou a trabalhar; o outro não concordou com o salário; disse que era pouco dinheiro (cerca de €350.00).

Já tivemos casos de imigrantes que trabalhavam clandestinamente e tiveram o azar de se ferirem: um deles, trabalha na construção civil e caiu de um andaime; o outro trabalha numa metalurgia e feriu-se no olho. Ambos quiseram depois disso regressar para o país de origem, mas não tinham dinheiro para pagar a viagem. A custo lá conseguimos juntar dinheiro para enviá-los para a Ucrânia.

Portanto, na realidade tentamos resolver, na medida do possível, os problemas que nos vão aparecendo. Umas vezes obtemos mais êxito do que outras, mas mesmo quando as coisas não correm tão bem, acabamos sempre por apreender alguma coisa útil, que nos irá fazer falta noutra situação semelhante que eventualmente possa surgir.

4 – No seu entender, quais são as maiores dificuldades que os imigrantes residentes no concelho enfrentam?

O maior problema que eles enfrentam é, sem dúvida, a falta de emprego, porque este por si só traz por arrasto muitos outros, nomeadamente problemas com o álcool, depressões e tantos mais problemas.

O problema do alcoolismo é um dos mais preocupantes. Muitas vezes as dificuldades do dia a dia, a falta de emprego e as saudades da família que ficou no país de origem enfraquece-os emocionalmente. A partir daí, para a bebida é um salto. A recuperação é muito difícil, sobretudo porque trona-se muito difícil arranjar emprego nessas condições. E, sem emprego, o desespero é maior, levando-os a consumir ainda mais álcool. Entram, assim, num ciclo vicioso do qual dificilmente conseguem sair.

5 – *Quais os serviços por eles mais requisitados?*

Em primeiro lugar, o que eles mais procuram é a satisfação das necessidades básicas, como a alimentação, a higiene pessoal, os serviços de limpeza da roupa e ainda a recolha de vestuário e alimentos, sempre que possível. É claro que o contacto quotidiano faz com que, com o tempo se criem laços de solidariedade e amizade, que os leva a esperar mais de nós. E, a partir daí passamos a ser ouvintes, conselheiros e tentamos arranjar uma solução.

6 – *Como reagem os imigrantes ao trabalho levado a cabo pela vossa instituição?*

Reagem muito bem. Para alguns somos a família que eles não tem, o seu porto seguro, e para outros a única esperança. Ao virem aqui almoçar, jantar, tomar banho, lavar as suas roupas, acabam por realizar quase todas as suas necessidades básicas. Só não dormem (por enquanto). A nossa instituição transformai-se, para a maioria deles, na casa deles. Eles sabem perfeitamente que, dentro das nossas possibilidades, podem contar connosco.

7 – *De que forma os imigrantes tomam conhecimento da existência desta instituição?*

Não existe nenhuma campanha de informação ou divulgação. Os únicos informantes são os próprios imigrantes. São eles mesmo que vão informando os compatriotas à medida que eles chegam cá a Barcelos ou, então, quando tomam conhecimento que algum colega esta a passar por alguma dificuldade trazem-no cá para ver se o podemos ajudar de alguma maneira. Só que, por vezes, surgem situações que não podemos fazer mesmo nada. Foi o caso de um russo que trabalha clandestinamente na construção civil. Trabalhou para esse patrão durante um mês. . no final do mês, o patrão pura e simplesmente não lhe pagou, dizendo-lhe que por enquanto não tinha dinheiro e, portanto, não lhe podia pagar (até hoje). O que é que nós podíamos fazer numa situação dessas? Apesar de acreditarmos no imigrante, não podíamos reclamar o que quer que fosse porque ele não tinha contrato de trabalho, nem sequer documentos. Este é apenas um caso complicado no meio de tantos outros.

8 – *Reparamos que o professor quando fala em imigrantes, refere-se sempre aos imigrantes provenientes do Leste Europeu? Os imigrantes africanos não costumam pedir o vosso apoio?*

Muito sinceramente não me recordo de nenhum imigrante africano que tenha vindo cá fosse por que motivo fosse. Eu penso que os imigrantes africanos que residem no concelho muito pouco tem a ver com as comunidades africanas instaladas nas grandes cidades, como por exemplo, em Lisboa. Os nossos são muito mais pacatos, raras vezes provocam distúrbios e trata-se sobretudo de imigrantes que já se encontram estabelecidos cá no concelho, ou que tem família já estabelecida, não aparentando grandes dificuldades.

9 – *Donde provém os recursos desta instituição para levar a cabo o seu trabalho, francamente positivo?*

Até à data dependemos da solidariedade de todos aqueles que tem a possibilidade e boa vontade de nos ajudar, quer através de donativos, quer através da oferta de artigos de várias espécies, como por exemplo roupas, especiarias, brinquedos, entre muitos outros.

A curto prazo tencionamos assinar um protocolo com a Segurança Social, de modo a que pelo menos o custo das refeições sejam comparticipados.

10 – *Relativamente ao futuro tem alguma perspectiva de, a curto prazo, aumentar o seu campo de acção?*

O nosso maior sonho, neste momento, é conseguir instalações para albergar os sem abrigo (oferecer-lhes dormida), sejam eles nacionais ou imigrantes. É uma das necessidades à qual ainda não conseguimos dar um a resposta viável. A rapidez da concretização do nosso sonho vai depender muito, como já dissemos, da solidariedade de alguém que nos ceda um espaço. De qualquer modo, da nossa parte, tudo será feito para que os sem-abrigo de Barcelos tenham a curto prazo um tecto para se abrigar.

**PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O PROGRAMA
DE APOIO AO
PAGAMENTO DE RENDA**

Proposta de Regulamento Para o Programa de Apoio ao Pagamento de Renda

1 – Esta programa tem em vista comparticipar as famílias carenciados do Concelho.

2 – A este Programa apenas se podem candidatar os agregados familiares que se enquadrem nas seguintes condições genéricas:

2.1. – Serem recenseados na área do Município;

2.2. – Famílias a pagar renda de casa superior a $\frac{1}{4}$ do seu Rendimento Bruto Mensal (rendimento líquido + subsídio de férias + 13º mês : 12).

2.3. – Para a determinação do Rendimento Mensal Bruto, as despesas com a saúde, devidamente comprovadas devem ser deduzidas do rendimento do seu agregado familiar;

2.4. – Não possuírem outra habitação em condições de habitabilidade;

2.5. – Residirem em habitações adequadas ao seu agregado familiar;

2.6. – Os limites máximos dos apartamentos a considerar para este programa de apoio são os fixados no quadro a seguir mencionado:

(Valores considerados justos)

<u>ZONA URBANA</u>	<u>RESTANTE CONCELHO</u>
T1 – 199.52€(40.000\$00)	
T2 – 249.40€(50.000\$00)	
T3 – 299.28€(60.000\$00)	199.52€(40.000\$00)
T4 – 324.22€(65.000\$00)	

2.7. – Tenham um rendimento “per capita” inferior a 249.40€(50.000\$00).

3 – COMPARTICIPAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

3.1. – A Câmara Municipal de Barcelos apoiará as famílias de acordo com o seguinte quadro:

Escalão A	até 24.94€(5.000\$00)
Escalão B	até 49.88€(10.000\$00)
Escalão C	até 74.82€(15.000\$00)
Escalão D	até 99.76€(20.000\$00)
Escalão E	até 124.70€(25.000\$00)

3.2. – O valor do subsídio não poderá ser superior a 75% do montante da renda de casa;

3.3. – Os valores mencionados no quadro, vigorarão durante a vigência deste programa.

4 – FORMULA PARA INDICAR OS ESCALÕES A QUE OS CANDIDATOS PERTENCEM

$$\frac{R. .C.}{R. M. B.} \times 100$$

R. M. B.

R. C. – Renda de Casa

R. M. B. – Rendimento Mensal Bruto

Assim temos:

Escalão	A	B	C	D	E
	$20 < \frac{RC \times 100}{RMB} \leq 25\%$	$25 < \frac{RC \times 100}{RMB} \leq 30\%$	$30 < \frac{RC \times 100}{RMB} \leq 40\%$	$40 < \frac{RC \times 100}{RMB} \leq 50\%$	$\frac{RC \times 100}{RMB} \leq 50\%$
Valor de Comparticipação	24.94€ (5.000\$00)	49.88€ (10.000\$)	74.82€ (15.000\$00)	99.76€ (20.000\$00)	124.70€ (25.000\$00)

5 – FORMALIDADES DA CANDIDATURA E PRAZOS

Os candidatos, que se enquadrem nas condições previstas neste regulamento, deverão formalizar as suas candidaturas com os seguintes documentos:

- 5.1. – Impresso próprio a fornecer pela Autarquia;
- 5.2. – Bilhete de Identidade ou Cédula Pessoal de todos os elementos do agregado familiar;
- 5.3. – Número de Identificação Fiscal de todos os elementos do agregado familiar;
- 5.4. – Última declaração de rendimentos para efeitos de I.R.S., se sujeitos à sua apresentação;
- 5.5. – Atestado de Residência;
- 5.6. – Fotocópia do Contrato de Arrendamento;
- 5.7. – Fotocópia do último recibo de pagamento;
- 5.8. – Fotocópia dos rendimentos do agregado familiar;
- 5.9. – As candidaturas poderão ser entregues a todo o tempo e renovadas anualmente;
- 5.10. – Os processos de candidatura serão apreciados por uma Comissão Técnica a designar pela Câmara Municipal, a qual proferirá decisão fundamentada, 60 dias após a data de entrega.
- 5.11. – Das decisões a que se refere o número anterior caberá recurso, a interpor no prazo de 8 dias úteis, para a Câmara Municipal, a qual decidirá em última instância, no prazo de 15 dias úteis.
- 5.12. – Declaração, sob compromisso de honra, que o requerente cumpre os requisitos e condições de candidatura;
- 5.13. – este programa vigorará durante quatro anos a contar da data da aprovação deste Regulamento.

6 – DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Câmara Municipal mediante parecer da Comissão Técnica designada.

2. – A Câmara Municipal só subsidiará o arrendamento de fogos cujo contrato esteja celebrado de acordo com o disposto nos artigos 8º e 9º do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro e selado em conformidade com o nº 16 da Tabela Geral do Imposto de Selo publicada no Diário da República II Série, nº 29 de 4/02/97.

Câmara Municipal de Barcelos, Janeiro de 2002.

EXEMPLIFICAÇÃO

Rendimento Mensal Bruto	Renda de Casa	Escalão	Montante a Participar
299.28€(60.000\$00)	149.64€(30.000\$00)	50% E	124.70€(25.000\$00)
399.04€(80.000\$00)	149.64€(30.000\$00)	37% C	74.82€(15.000\$00)
498.79€(100.000\$00)	149.64€(30.000\$00)	30% B	49.88€(10.000\$00)
598.56€(120.000\$00)	149.64€(30.000\$00)	25% A	24.94€(5.000\$00)
598.56€(120.000\$00)	174.64€(35.000\$00)	29% B	49.88€(10.000\$00)

**EXPERIÊNCIAS DE VIDA
DOS
IMIGRANTES DOS PALOP**

Agora que á estou mais ou menos estabilizada, mas os meus começos também não foram nada fáceis. Quando vim para cá com o meu marido, já tinha um emprego à minha espera (o meu tio que vivia em Barcelos tinha-me arranjado trabalho como empregada de limpeza). O maior problema foi arranjar habitação. Por telefone conseguia com facilidade, mas quando me encontrava com os donos para ver o apartamento, procuram logo uma desculpa para não nos alugar a casa. Tivemos de recorrer a uma agência imobiliária, que nos dificultaram a vida ao exigirem um fiador. Só graças à boa vontade de um funcionário da Câmara Municipal de Barcelos, que tendo tido conhecimento da nossa situação, se ofereceu para ser nosso fiador.

Dinda, 34 anos

Conheço no concelho de Barcelos bastantes imigrantes que como eu, vieram de Angola. Mas só tenho um relacionamento aberto com alguns, porque muitos deles não são solidários. Quanto aos portugueses, embora não me deia mal com ninguém, não é fácil fazer amizades com eles.

Perre, 36 anos

Saudades de Angola? Só para passar férias quando puder. Não guardo muito boas recordações de lá. O que mais queria era trazer a minha mãe para Portugal, tirá-la daquela pobreza.; e ela quer vir. Só que ainda não reuni as condições para fazê-lo. Em faço limpeza numa empresa e o meu companheiro trabalha em Espanha para uma empresa portuguesa. Temos um filho com onze anos que anda na escola. Vivemos razoavelmente bem, sem fazer muitas extravagâncias. Mas não dá para juntar muito dinheiro; só algum para eu enviar para a minha mãe.

Liliana, 40 anos

Dou-me muito bem com os portugueses, aliás a maior parte dos meus amigos, nem sequer são africanos. É claro que tenho alguns, mas relaciono-me muito melhor com os portugueses. Nunca fui discriminada por ninguém. Mas conheço várias pessoas de meia idade que já sentiram na pele o fardo da cor negra.

Eu acho que a geração nova já não enfrenta tantos problemas de discriminação. É claro que há sempre alguém que não nos aceita (se bem que nunca me aconteceu nenhum episódio infeliz), mas eu

penso que a minha geração (tenho 17 anos), já não nos olham com preconceitos... pelo menos aqui em Barcelos.

Katia, 17 anos

Um dos pratos que mais comíamos ao Domingo em Angola era “funge”. Os ingredientes básicos são a farinha de milho, óleo denden (conhecido com o nome de óleo de palma) e galinha. Era um dos meus pratos preferidos. De vez enquanto, quando consigo comprar os ingredientes faço para, assim, o meu filho ficar a conhecer alguns pratos da terra dos pais. E, por acaso, ele gosta muito.

Há muita gente em Cabo Verde que não está nada bem. Trabalham muito a troco de muito pouco. Como exemplo temos muitas mulheres que trabalham na selecção da semente de cacau há anos, cacau esse que depois é exportado e, no entanto, nunca comeram chocolate em pasta.

Dinda, 35 anos

Geralmente em casa falamos todos o crioulo. É uma maneira do nosso pequeno não esquecer a língua. Mas, o ano passado fiquei surpreendida quando a directora de turma do meu filho me disse que ele tinha algumas dificuldades na aprendizagem do português, porque misturava o português com o crioulo.. eu não lhe disse nada mas não concordo. Os filhos dos imigrantes que estão em França (conheço pelo menos dois casos), vieram de vez para Portugal e também sabem falar duas línguas e, no entanto, não fazem mistura nenhuma.

Iola, 40 anos

Sinto-me bem adaptado cá. Vou quase todos os dias para o Porto, onde estou a tirar um curso de electricista. Quando estou cá em Barcelos ajudo a minha mãe adoptiva em casa. Já está aqui há bastante tempo, mas eu só vim mais tarde. Angola? Gostava muito de ir lá (não me lembro muito bem daquilo), mas só para passar férias (quando juntar dinheiro). Quero viver cá, de preferência em Barcelos, onde me tratam bem.

Djair, 19 anos

Gosto muito da cozinha portuguesa. Aliás ela não é muito diferente da nossa. Claro que nós lá temos muitas mais especiarias que não encontramos cá, como por exemplo o micóco, mas quando faço

algum prato característico da minha terra e não encontro todos os condimentos, substituo por outra especiaria e se não fica igual, fica pelo menos parecido.

Mauapa, 39 anos

As pessoas que vivem cá não imaginam a miséria que passamos em Cabo Verde. O meu homem era professor, mas o que ganhava não chegava para quase nada. Por isso decidi emigrar. Hoje trabalha em Espanha nas obras. Vem todos os fins-de-semana para casa. Trabalhamos muito mais não vivemos mal. Até conseguimos juntar algum... pouco mas é sempre algum para o que possa fazer falta.

Soraia, 40 anos

A vida não é nada fácil. Dizem que está difícil para todos, mas para nós, africanos, está muito mais. Veja o que acontece comigo: trabalho há mais de seis anos numa confecção. O meu trabalho é passar roupa a ferro, mas aquilo que eu gostaria mesmo de estar a fazer era confeccionar roupa. Falei com o patrão, porque sei de outros casos de colegas minhas que foram para a confecção preencher vagas. A resposta foi simples: não tem experiência para ocupar esse cargo. Não concordei com a opinião do meu patrão (porque as minhas outras colegas também não tinham experiência), mas não disse nada – podia ficar com raiva de mim. Então, resolvi tirar um “cursinho” de corte e cose. Só Deus sabe o quanto me custou, mas lá consegui. E agora eu pergunto: para que me serviu? Vai aparecendo uma vaga por outra na confecção, preenchida por qualquer uma... menos por mim. Como é que você se sentia? Tudo isto só por causa da cor ou haverá algo mais? Será que não somos todos filhos de Deus?

Paula, 38 anos

Renunciar à minha nacionalidade? Para quê? Eu não me envergonho de ser angolana e tenho muito orgulho nisso. Eu vivo em Portugal, mas não esqueci Angola. Para todos os efeitos continua a ser a minha terra. Para mim renunciar à nossa nacionalidade é como renegar as nossas raízes e a nós mesmos. E isso é válido não só para os africanos, mas para todo o mundo.

Cesária, 22 anos

Nunca pensei em ser português. Não é que não gosta dos portugueses e de cá viver; como em todos os lados, há coisas boas e coisas más. Mas para mim, conservar a nacionalidade angolana é uma questão de honra e orgulho. Se mudasse a minha nacionalidade para a portuguesa tenho a certeza que nunca conseguiria me sentir verdadeiramente português.

Nere, 36 anos

As poucas vezes que sofri por causa de comportamentos racista foi sempre no local de meu trabalho e não foi por causa do patrão. Os colegas de trabalho são os piores. É claro que não são todos, mas a maioria deles (pelo menos no meu emprego) não aceitam que ocupemos o mesmo posto de trabalho do que o deles. Não me dirigem palavras racistas, mas o facto de não olharem para mim e de me desprezarem, para mim não passa de um atitude racista... são as que deixam maiores feridas porque está sempre presente.

Sandra, 35 anos

**EXPERIÊNCIAS DE VIDA
DOS
IMIGRANTES DA EUROPA DE LESTE**

Vivo numa casinha com mais quatro colegas – todos russos. Eu e outro colega somos casados e os outros dois solteiro. Vivemos todos juntos porque assim pagamos menos pela casa (pagamos € 300.00 de renda). Mas não é fácil, entendem-nos bem, mas não é como viver sozinho. Sentimo-nos apertados e não conseguimos fazer sempre o que queremos. Gostaria de mandar a minha mulher e o meu filho para cá, mas assim nem pensar. Tenho que esperar algum tempo para ver se consigo um emprego onde ganhe mais e assim possa viver sozinho.

Vladyslav, 35 anos

Estou aqui há dois anos, mas estou muito dividido entre Portugal e Rússia, onde ficou a minha mulher e os meus dois filhos. Desde que vim para cá pela primeira vez, ainda não regressei à minha terra por falta de dinheiro e porque o patrão precisa de mim (trabalho nas obras). O ano passado quando vi colegas meus ir à Rússia de férias chorei muito. Longe da família, num país onde não conhecemos muita gente e só vivemos para trabalhar, sentimos muito a falta dos filhos e da mulher em todos os aspectos.

Andrisperk, 33 anos

Gosto muito dos portugueses, porque me tem ajudado muito. Não tive muita sorte com o meu primeiro emprego. Trabalhei durante dois meses e não recebi nada. Na altura eu era clandestina e aproveitavam-se da situação. Mas isso agora já passou. Consegui um emprego noutra fábrica de têxtil e já tenho contrato. Eu penso que nos últimos anos isto tem mudado um pouco. Os patrões tem mais medo de ter trabalhadores sem documentos. Por isso ou tratam dos documentos (mas são poucos) ou, então, a maior parte deles, só contratam pessoas que já estejam documentadas.

Olexandz, 28 anos

Devo ser dos poucos que não teve muita dificuldade em me adaptar. Talvez por já estar cá o meu marido a algum tempo e já falar razoavelmente bem o português. Aqui, trabalha-se muito. Eu por exemplo trabalho numa fábrica e comigo trabalham outros imigrantes da minha terra e não ganho muito mal, mas conheço algumas pessoas que ganham muito pouco e trabalham mais que eu. Depende muito da sorte.

Andrei, 31 anos

Já trabalho naquela fábrica há três anos. Em determinadas alturas do ano em que há mais serviço, costumamos fazer horas extras. Geralmente, sou sempre eu e o meu colega, que veio também da Ucrânia, que ficamos até mais tarde. Há algum tempo, estávamos a conversar com os nosso colegas de trabalho portugueses e soubemos que o nosso patrão pagava-lhes € 5.00/hora, enquanto nós recebíamos apenas €3.00. ficamos revoltados, mas não dissemos nada. Esse dinheiro que ganhamos por fora faz-nos muito jeito para, junto com mais algum, mandar para a Ucrânia, onde ficaram os nosso filhos com os avós.

Vatin, 40 anos

Tenho muitas saudades da minha mulher e da minha filha que tem dois anos. Quando vim para cá comuns vizinhos, a minha mulher já estava grávida. Na altura, a minha intenção era vir trabalhar para cá só alguns meses para juntar algum dinheiro. Mas acabei por ficar cá. Tive sorte de arranjar um bom emprego e um bom patrão. Daqui a um mês, a minha mulher e a minha filha vem ter comigo. O meu patrão arranjou-lhe emprego como empregada de limpeza na casa dele. Estou muito feliz. Agora, com a minha mulher comigo não volto para a Ucrânia... pelo menos por uns bons tempos. Os meus pais já morreram e os meus sogros estão sozinhos porque tem lá mais dois filhos com eles.

Alexandre, 33 anos

O primeiro dinheiro que consegui juntar foi para comprar um telemóvel. Foi o dinheiro mais bem gasto! A minha família está comigo aqui em Portugal, mas de vez enquanto preciso ligar para os meus pai. Tenho muita vontade de vê-los, sobretudo para a minha mãe por que sei que ela se preocupa muito connosco.

É por isso que o telefone faz tanta falta! Não falamos muito porque custa muito caro, mas só de ouvir a voz deles parece que não estamos tão longe.

Roman, 27 anos

Não consigo arranjar emprego. Já trabalhei para três patrões na construção, mas nunca tive muita sorte. Não me fazem os documentos. A semana passada caí de um andaime. O patrão nem quis saber de mim. Disse logo que não me conhecia e que eu nunca trabalhara para ele. Sem dinheiro e ferido, a minha sorte foi um português que me conhecia (prefiro não dizer quem foi) e falou com o

médico dele, que aceitou tratar-me. Ainda hoje não paguei os medicamentos ao português amigo que falou como médico. Agora só quero voltar para a minha Ucrânia. Só que não tenho dinheiro e não sei como vou arranjar-lo sem trabalho.

Petro, 38 anos

Telefono todas as semanas à minha mulher e aos meus filhos. É um momento muito bom porque pergunto pela minha família, pelos nossos amigos e tenho notícias daquilo que lá acontece. É muito bom ouvir a voz deles; dá-nos força de começar uma nova semana e de trabalhar cada vez mais. Quero ver se trago a minha mulher, primeiro, para cá e depois os meus dois filhos. Mas só quero que ela venha quando tiver arranjado um emprego para ela. Não quero que ela passe por aquilo que eu passei quando cheguei cá.

Vivo cá em Barcelos, mas trabalho em Espanha para uma empresa portuguesa. Só venho ao fim-de-semana. Não me importo de ir para lá, porque afinal estou sozinho. E, pelo menos, ganha-se mais que trabalhando cá.

Boris, 39 anos

Ouvi falar em Barcelos (por telefone) ainda estava a viver na Ucrânia. Não vim para cá de olhos fechados. Alguns colegas meus que viviam cá disseram-me que a habitação era mais barata do que em Lisboa e não era difícil arranjar emprego. Por acaso, desde que vim não me tenho que queixar. Já tinha uma casa à minha espera (onde vivem os meus colegas) e também já encontrei trabalho.

Yuri, 35 anos

Não é qualquer pessoa que vem para cá, sem conhecer ninguém. Pelo menos, com esses homens a preparar a nossa viagem vimos um pouco mais animados. Só nos assustamos quando chegamos aqui. É tudo muito novo e diferente. Nessa altura dá-nos uma vontade muito grande de nunca ter saído da Rússia. Mas depois, com o tempo, tudo passa.

Antonina, 34 anos

O que mais me custou foi deixar os meus filhos com os meus pais. Eu sei que eles não estão mal, sobretudo agora que lhes posso enviar algum dinheiro, mas mesmo assim a vontade de estar com eles é muito grande. Por enquanto não os posso trazer para cá, porque eu e o meu marido vivemos com outro casal, mas a casa foi arranjada por eles e também é pequenina. Mas, se a vida nos correr bem, para o ano que vem vamos traze-los para cá.

Alexandre, 36 anos

Deixei o meu filho porque tive muito medo de não encontrar casa, nem conseguir emprego. Lá na Rússia pode não ter de tudo, mas pelo menos tem casa e conhece muitas pessoas que gostam dele. Está melhor lá do que aqui. Pelo menos por enquanto.

Nastia, 32 anos

Para vir para Portugal é só querer. Há quem trate de tudo: documentos, viagem. É claro que lhes temos que pagar...e não é nada pouco. É claro que eles não precisam do dinheiro todo para tratar dos papeis. Muito dinheiro fica para eles. Basta ver como se vestem e os carros que tem.

Taras, 29 anos

**MINUTA DE PROPOSTA DE CONTRATO DE TRABALHO
PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE SUBORDINADA
PARA CONCESSÃO DE VISTO DE TRABALHO IV
{artigos 36º e 37º, al. d)}**

Minuta de proposta de contrato de trabalho para o exercício de actividade subordinada, para concessão de visto de trabalho IV, nos termos dos artigos 36º e 37, al. d), do DL nº 34/2003

Entre:

“Texticelos – Fábrica de Malhas, Lda”, com o NIPC 500 600 700, com sede na Rua do Cruzeiro, 55, 4750 Barcelos, representada pelo sócio-gerente Joaquim José Faria, aqui designada como entidade empregadora;

e

Yvan Borysenro, portador do passaporte nº 305263, residente na Rua dos Frades, nº 50, 1º esquerdo, 4750 Barcelos, aqui designado como trabalhador;

- A entidade empregadora formula ao trabalhador uma proposta de contrato de trabalho para o exercício das funções de aprendiz de cardador.

- As funções serão exercidas nas instalações da entidade empregadora, sitas na Rua do Cruzeiro, 55, 4750 Barcelos.

- O presente contrato durará até que as partes livremente o revoguem por comum acordo, ou devido à ocorrência de um facto que determina a sua caducidade ou rescisão.

- O horário de trabalho será de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, com intervalo para almoço das 12 h às 14 horas.

- O salário será de €373.00.

- O contrato de trabalho será celebrado logo que o trabalhador disponha de visto de trabalho (tipo IV), emitido pelas autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor, iniciando de imediato a produção dos seus efeitos em 16 de Junho de 2003. Assim, o contrato de trabalho deverá produzir efeitos a partir de 16 de Junho de 2003.

A entidade empregadora,

O trabalhador,

**MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARA EFEITOS DE OBTENÇÃO DE
VISTO DE TRABALHO III
{artigos 36º e 37º, al. c)}**

Minuta de contrato de trabalho de prestação de serviços para efeitos de obtenção de visto de trabalho III {36º e 37, al. c)}

Outorgantes:

Primeiro: “Blavisa – Confecções Têxteis, Lda”, sociedade por quotas, com sede na Rua da Fonte, nº 33, 4750 Barcelos, com o NIPC 501 601 707, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Barcelos com o nº 1723, aqui representada pelo sócio-gerente Agostinho Manuel Correia, aqui designada como primeira outorgante;

Segundo: Yuri Suitiyashch, de nacionalidade ucraniana, titular do passaporte nº 7642192, residente no lugar da Pedreira, 331, 4750 Barcelos, aqui designado como segundo outorgante;

Entre os outorgantes é celebrado e reciprocamente aceite, um contrato de prestação de serviços que se irá reger pelas seguintes cláusulas:

1º

O segundo outorgante obriga-se a prestar à primeira serviços como profissional por conta própria no âmbito da criação de modelos de vestuário.

2º

O segundo outorgante obriga-se a não prestar os mesmos serviços a empresas concorrentes.

3º

O segundo outorgante exercerá as suas funções na sede da primeira outorgante, sita na Rua da Fonte, 33, 4750 Barcelos.

4º

A actividade será desenvolvida em horário livre, de segunda a sexta-feira.

5º

Em contrapartida dos serviços prestados, o primeiro outorgante pagará ao segundo correspondente a 15% do total das vendas dos modelos realizados.

6º

O presente contrato terá início no dia 2 de Julho de 2003 e vigorará por um período de um ano, podendo ser renovado por períodos iguais.

Barcelos, 28 de Abril de 2003.

A primeira outorgante,

O segundo outorgante,

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ENTRADA E PERMANÊNCIA
EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS
DE
NACIONAIS DOS ESTADOS MEMBROS
DA
COMUNIDADE EUROPEIA**

Decreto-lei nº 60/93, de 3 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 250/98, de 11 de Agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula as condições especiais de entrada e permanência em território português de cidadãos estrangeiros nacionais de Estados membros da União Europeia, incluindo familiares destes e de cidadãos portugueses.

Artigo 2º

Trabalhador sazonal

Por trabalhador sazonal entende-se o trabalhador admitido a ocupar um emprego em território nacional, num sector de actividade dependente do ritmo das estações do ano, cuja duração não exceda oito meses.

Artigo 3º

Âmbito pessoal de aplicação

Podem entrar e permanecer em território nacional, observadas as condições previstas no presente diploma:

- a) Os trabalhadores assalariados nacionais de um Estado Membro;
- b) Os nacionais de um Estado membro que sejam titulares do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços;
- c) Os nacionais de um Estado membro que, tendo exercido na Comunidade uma actividade como trabalhadores assalariados ou não assalariados, sejam titulares do direito de residência nos termos da alínea *a)* do artigo 9º;
- d) Os estudantes nacionais de um Estado membro que sejam titulares do direito de residência nos termos da alínea *c)* do artigo 9º;
- e) Os nacionais de um Estado membro que sejam titulares do direito de residência nos termos da alínea *b)* do artigo 9º;
- f) O cônjuge e descendentes menores de 21 anos ou a cargo das pessoas referidas nas alíneas *a)* e *b)*;

- g) O cônjuge e descendentes a cargo de pessoas referidas nas alíneas *c)* e *e)*;
- h) O cônjuge e filhos a cargo das pessoas referidas na alínea *d)*;
- i) Os ascendentes das pessoas referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* ou dos respectivos cônjuges que estejam a seu cargo;
- j) Qualquer outro familiar das pessoas referidas nas alíneas *a)* e *b)* ou do respectivo cônjuge, desde que esteja a seu cargo ou com elas viva em comunhão de habitação no país de origem.

Artigo 4º

Entrada

1 – É admitida entrada em território nacional, mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou de passaporte válidos:

- a) Dos nacionais de um Estado membro referidos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 3º;
- b) Dos familiares referidos nas alíneas *f)* e seguintes do artigo 3º, desde que sejam nacionais de um Estado membro.

2 – Os familiares referidos no artigo 3º que não possuam a nacionalidade de um Estado membro são admitidos em território nacional ao abrigo da lei geral, beneficiando, porém, de todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários, os quais serão concedidos gratuitamente.

CAPITULO II

Direito de permanência a título definitivo

Artigo 5º

Titularidade

1 – Gozam do direito de permanecer a título definitivo em território nacional o trabalhador assalariado e o titular do direito de estabelecimento que:

- a) No momento em que cessarem a sua actividade, tenham atingido a idade prevista na lei portuguesa para beneficiar de uma pensão de velhice e que, tendo residido ininterruptamente em território nacional há mais de três anos, aí exerceram a sua actividade durante os últimos 12 meses;

- b) Cessarem o exercício da sua actividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho, desde que tenham residido em território nacional sem interrupção há mais de dois anos;
- c) Após três anos de actividade e de residência ininterruptas no País, exercerem a sua actividade no território de outro Estado membro, mantendo a sua residência em território nacional, aonde regressam, pelo menos, uma vez por semana.

2 – Se a incapacidade prevista na alínea *b)* do nº 1 resultar do acidente de trabalho ou de doença profissional que dê direito a uma pensão total ou parcialmente a cargo de uma instituição nacional, não será exigido qualquer requisito de tempo de residência.

3 – Para efeitos de aquisição dos direitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do nº 1, os períodos de actividade completados no território de um Estado membro, nas condições referidas na alínea *c)* do mesmo número, são considerados como completados no País.

4 – Os requisitos de tempo de residência e de actividade previstos na alínea *a)* e o requisito de residência previsto na alínea *b)* do nº 1 não serão exigidos se o cônjuge do trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento for cidadão português ou tiver perdido a nacionalidade portuguesa na sequência ou por efeito de casamento com o interessado.

Artigo 6º

Direitos dos familiares

1 – Os familiares de trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento, tal como são definidos nas alíneas *f)*, *i)* e *j)* do artigo 3º, que com ele residam em território nacional gozam do direito de aí permanecer a título definitivo se aquele tiver adquirido esse direito nos termos do artigo 5º.

2 – A morte do trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento não determina a extinção do direito que tiver sido adquirido nos termos do número anterior.

3 – Caso o trabalhador assalariado ou o titular do direito de estabelecimento faleçam no decurso da sua vida profissional antes de terem adquirido o direito de permanecer a título definitivo em território nacional, os familiares beneficiarão desse direito desde que ocorra uma das seguintes situações:

- a) À data da morte, aquele tenha residido de modo contínuo no País há dois anos;

- b) A morte tenha ocorrido na sequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional;
- c) O cônjuge sobrevivente do trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento seja cidadão português ou tenha perdido a nacionalidade portuguesa na sequência ou por efeito de casamento com aquele.

Artigo 7º

Continuidade de residência e períodos de actividade

1 – A continuidade de residência prevista no nº 1 do artigo 5º e no nº 3 do artigo 6º não é afectada por ausências que não ultrapassem, no total, três meses por ano nem por ausências de duração mais longa devidas ao cumprimento de obrigações militares.

2 – São também considerados períodos de actividade, na acepção do nº 1 do artigo 5º:

- a) Tratando-se de trabalhadores assalariados, os períodos de desemprego involuntário, devidamente comprovado pelo serviço referido na alínea *a)* do nº 1 do artigo 18º;
- b) Tratando-se de titulares do direito de estabelecimento, os períodos de interrupção da actividade independente da vontade do interessado;
- c) As ausências devidas a doença ou acidente.

Artigo 8º

Condições de exercício

1 – Para o exercício do direito de permanência, o titular dispõe de um prazo de dois anos a contar da data de aquisição desse direito, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do nº 1 e do nº 2 do artigo 5º e nos termos do artigo 6º.

2 – Durante o referido período, o titular pode abandonar o território nacional sem que, por esse efeito, o direito de permanência fique prejudicado.

3 – Para o exercício do direito de permanência não se exige do titular qualquer formalidade.

CAPITULO III

Direito de residência

Artigo 9º

Titularidade

Gozam do direito de residência em território nacional:

- a) O nacional de um Estado membro que tenha exercido na Comunidade Europeia uma actividade como trabalhador assalariado ou não assalariado, bem como os seus familiares, tal como são definidos nas alíneas *g)* e *i)* do artigo 3.º, desde que o primeiro beneficie de uma pensão de invalidez de pré-reforma ou de velhice ou de uma renda por acidente de trabalho ou doença profissional de nível suficiente e na condição de estarem cobertos por um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos;
- b) O nacional de um Estado membro que não seja titular do direito de residência por força de outras disposições de direito comunitário e os seus familiares, tal como são definidos nas alíneas *g)* e *i)* do artigo 3.º desde que disponha para si próprio e para os seus familiares de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos e de recursos suficientes;
- c) O estudante nacional de um Estado membro que não seja titular do direito de residência por força de outras disposições de direito comunitário, bem como os seus familiares, tal como são definidos na alínea *h)* do artigo 3º, desde que o interessado garanta à autoridade competente, mediante declaração ou por qualquer outro meio pelo menos equivalente, que dispõe de recursos que o não coloquem em situação de carência de apoio social e na condição de estar inscrito num estabelecimento reconhecido para nele seguir, a título principal, uma formação profissional e de todo o agregado familiar dispor de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos.

Artigo 10º

Recursos suficientes

1 – Para efeitos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 9º são considerados suficientes os recursos do requerente quando forem superiores ao nível de recursos aquém do qual o Estado Português pode conceder apoio social aos cidadãos nacionais, atendendo à situação pessoal do requerente e, se for caso disso, dos seus familiares.

2 – O nível de recursos a que se refere o número anterior é determinado no âmbito do regime não contributivo da segurança social, devendo para o efeito tomar-se em consideração, mediante

despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o montante da prestação do mesmo regime e respectiva condição de recursos cuja soma atinja valor mais elevado.

Artigo 11º

Manutenção do direito de residência

O direito de residência será válido enquanto os respectivos titulares preencherem as condições previstas no artigo 9º.

CAPITULO IV

Derrogação por razões de ordem, segurança ou saúde públicas

Artigo 12º

Fundamentos da derrogação

1 – O regime previsto no presente diploma pode ser derogado por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2 – A recusa da entrada no território nacional ou de emissão da primeira autorização de residência pode ser justificada pela verificação de uma das seguintes doenças ou afecções:

- a) Doenças que podem fazer perigar a saúde pública:
 - i) Doenças que obriguem a quarentena, previstas no Regulamento Sanitário Internacional nº 2, de 25 de Maio de 1961, da Organização Mundial de Saúde;
 - ii) Tuberculose do aparelho respiratório ou de tendência evolutiva;
 - iii) Sífilis;
 - iv) Outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas que sejam ou venham a ser igualmente objecto, no país de acolhimento, de disposições para protecção dos nacionais;
- b) A Doenças e afecções que podem fazer perigar a ordem pública ou a segurança pública:
 - i) Toxicodependência;
 - ii) Alterações psíquicas, estados manifestos de psicose de agitação, de psicose delirante ou alucinatória e de psicose confusional.

3 – A superveniência de doenças ou afecções enunciadas no número anterior, após a emissão da primeira autorização de residência, não pode justificar a recusa de renovação da autorização de residência ou a expulsão do território nacional.

Artigo 13º

Requisitos das medidas derogatórias

1 – As medidas de ordem pública ou de segurança pública devem fundamentar-se exclusivamente no comportamento do indivíduo em causa.

2 – A mera existência de condenações penais não pode determinar a aplicação automática de tais medidas.

3 – A caducidade do documento de identidade que permitiu, quer a entrada no País quer a emissão do título de residência não pode justificar a expulsão do território nacional.

Artigo 14º

Comunicação dos fundamentos da decisão

As razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública em que se fundamentou a decisão serão levadas ao conhecimento do interessado, a menos que a isso se oponham motivos respeitantes à segurança do País.

CAPÍTULO V

Títulos de residência

Artigo 15º

Categorias de títulos de residência

1 – Os títulos de residência a conceder às pessoas abrangidas pelo artigo 3º são os seguintes:

- a) Cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia;
- b) Cartão de residência temporária;
- c) Cartão de residência.

2 - Dos títulos de residência referidos no número anterior devem constar, consoante os casos, os seguintes elementos referentes à qualidade do portador:

- a) Trabalhador assalariado;
- b) Titular do direito de estabelecimento;
- c) Prestador de serviços;
- d) Destinatário de prestação de serviços;
- e) Titular do direito de permanência a título definitivo;

- f) Titular do direito de residência nos termos da alínea a) do artigo 9º;
- g) Titular do direito de residência nos termos da alínea b) do artigo 9º;
- h) Titular do direito de residência nos termos da alínea c) do artigo 9º;
- i) Familiar, com indicação da qualidade da pessoa de que depende.

3 – Os modelos dos títulos de residência referidos no nº 1, assim como os documentos necessários à sua emissão, serão aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

SECÇÃO I

Cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia

Artigo 16º

Destinatários

O cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia é emitido a favor dos seguintes nacionais de um Estado membro:

- a) Trabalhadores assalariados que ocupem em território nacional um emprego de duração igual ou superior a um ano ou de duração indeterminada;
- b) Trabalhadores assalariados que ocupem em território nacional um emprego de duração inferior a um ano se ocorrer a renovação do contrato que implique uma duração global do emprego igual ou superior a um ano;
- c) Titulares do direito de estabelecimento;
- d) Titulares do direito de residência nos termos do artigo 9º;
- e) Familiares das pessoas referidas nas alíneas anteriores tal como são definidos nas alíneas *f)* e seguintes do artigo 3º

Artigo 17º

Prazo de validade e renovação

1 – Na determinação do prazo de validade do cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia devem observar-se as seguintes regras:

- a) Sendo emitido a favor dos nacionais de um Estado membro referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 16º e seus familiares, é válido pelo período de 5 anos a contar da data da emissão, sendo automaticamente renovável, a pedido dos interessados, por períodos de 10 anos;

- b) Sendo emitido a favor dos titulares do direito de residência nos termos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 9.º e seus familiares, é válido pelo período de cinco anos e renovável por períodos iguais;
- c) Sendo emitido a favor dos titulares do direito de residência, nos termos da alínea *c)* do artigo 9º e seus familiares, é válido pelo período correspondente à duração da formação ou a um ano, se a duração da formação ultrapassar este limite, sendo renovável anualmente.

2 – As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade dos títulos de residência emitidos a favor das pessoas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

Artigo 18º

Retirada

1 – Quando válido, o cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia não pode ser retirado pela ocorrência dos seguintes factos:

- a) Tratando-se de trabalhadores assalariados, a não ocupação de um emprego em virtude de incapacidade temporária para o trabalho, motivada por doença ou acidente, ou de situação de desemprego involuntário, devidamente comprovada, nos termos da lei, pelo serviço competente da Administração Pública;
- b) Tratando-se de titular do direito de estabelecimento, o não exercício da actividade por motivo de incapacidade temporária decorrente de doença ou acidente.

2 – Aquando da primeira renovação, o prazo de validade do cartão de residência de nacional de Estado membro pode ser limitado se o trabalhador se encontrar há mais de 12 meses consecutivos em situação de desemprego involuntário, nos termos da alínea *a)* do número anterior.

3 – No caso referido no número anterior, o prazo de validade não pode nunca ser inferior a 12 meses.

SECÇÃO II

Cartão de residência temporária

Artigo 19º

Destinatários

1 – O cartão de residência temporária é emitido a favor:

- a) Dos nacionais de um Estado membro admitidos em território nacional a fim de ocuparem um emprego por um período superior a três meses e inferior a um ano ao serviço de um empregador do País ou por conta de um prestador de serviços;
- b) Dos nacionais de um Estado membro admitidos em território nacional a fim de efectuarem uma prestação de serviços ou beneficiarem de uma prestação de serviços de duração superior a três meses;
- c) Dos familiares das pessoas referidas nas alíneas anteriores, tal como são definidos nas alíneas *f)*, *i)* e *j)* do artigo 3º;
- d) Dos familiares das pessoas referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 16º, tal como são definidos nas alíneas *f)* e seguintes do artigo 3º, que não possuam a nacionalidade de um Estado membro.

2 – Pode permanecer no País, sem que haja lugar à emissão do documento previsto no número anterior, o trabalhador sazonal nacional de um Estado membro que seja titular de um contrato de trabalho registado na Inspeção-Geral do Trabalho ou nos departamentos correspondentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

3 – O trabalhador referido no número anterior deve, porém, comunicar a sua presença ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de 10 dias a contar da data da entrada no País.

Artigo 20º

Prazo de validade e prorrogação

1 – Na determinação do prazo de validade do cartão de residência temporária devem observar-se as seguintes regras:

- a) Sendo emitido a favor dos nacionais de um Estado membro referidos nas alíneas *a)* e *b)* do nº 1 do artigo anterior, é válido pelo período correspondente à duração prevista para o emprego ou prestação de serviços;
- b) Sendo emitido a favor de familiares referidos nas alíneas *c)* e *d)* do nº 1 do artigo anterior, tem a mesma validade do título de residência concedido à pessoa de quem dependem.

2 – Sendo emitido a favor de trabalhadores assalariados ao serviço de um empregador do País, nos termos da alínea *a)* do nº 1 do artigo anterior, e ocorrendo a renovação do respectivo contrato, a

validade do cartão de residência temporária é prorrogável, não podendo, porém, o seu período global de validade atingir um ano.

3 – O regime previsto no número anterior é aplicável aos familiares do trabalhador, tal como são definidos nas alíneas *f)*, *i)* e *j)* do artigo 3º.

SECÇÃO III

Cartão de residência

Artigo 21º

Destinatários

O cartão de residência é emitido a favor dos nacionais de um Estado membro e seus familiares, tal como são definidos nas alíneas *f)*, *i)* e *j)* do artigo 3º, que exerçam o direito de permanecer a título definitivo em território nacional.

Artigo 22º

Prazo para validade e renovação

1 – O cartão de residência é válido por um período de 5 anos a contar da data da emissão, sendo automaticamente renovável, a pedido dos interessados, por períodos de 10 anos

2 – As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade do cartão de residência.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 23º

Prazos para requerer

1 – Os títulos de residência previstos nas alíneas *a)* e *b)* do nº 1 do artigo 15º devem ser requeridos pelos interessados no prazo de três meses contado a partir da data da sua entrada em território nacional.

2 – Nos casos previstos na alínea *b)* do artigo 16º e no nº 2 do artigo 20º, os interessados devem solicitar a emissão ou a prorrogação, consoante os casos, dos respectivos títulos de residência no prazo de 15 dias contado a partir da renovação dos seus contratos de trabalho.

Artigo 24º

Competência para a emissão e renovação

1 – A emissão e renovação dos títulos de residência previstos no presente diploma são da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e devem ser requeridas pelos interessados em impresso de modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 – Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras compete efectuar as averiguações necessárias para determinar com rigor a situação dos requerentes.

3 – Os impressos referidos no nº 1 são fornecidos gratuitamente aos interessados.

Artigo 25º

Decisão sobre o primeiro título de residência

1 – A decisão relativa à concessão ou à recusa da primeira autorização de residência deve ser proferida no mais breve prazo e, em qualquer caso, antes de decorrerem seis meses sobre o pedido.

2 – Por motivo justificado podem ser solicitadas aos Estados membros informações sobre os antecedentes criminais do requerente.

3 – O interessado pode permanecer provisoriamente em território nacional até que seja tomada a decisão a que se refere o nº 1.

Artigo 26º

Notificação

1 – A decisão que recuse a emissão ou a renovação de uma autorização de residência ou a decisão de expulsão do território nacional será notificada ao interessado.

2 – Na notificação mencionada no número anterior deve constar o prazo concedido para abandonar o território nacional.

Artigo 27º

Prazo para o abandono do território

1 – Salvo por motivo de urgência, o prazo para o interessado abandonar o território nacional em consequência de uma decisão de expulsão não pode ser inferior a 15 dias, se ainda não tiver sido habilitado com o título de residência, e a 30 dias, nos restantes casos.

2 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente no caso de indeferimento do pedido de emissão ou renovação do título de residência.

Artigo 28º

Recurso

1 – As decisões de recusa de emissão ou renovação da autorização de residência, bem como as decisões de expulsão, são recorríveis de acordo com o disposto na lei geral.

2 – Salvo em casos de urgência, decorrentes de razões de ordem ou segurança públicas, os recursos das decisões proferidas no âmbito do presente diploma têm efeito suspensivo.

Artigo 29º

Taxas

1 – Pela emissão e renovação dos títulos de residência previstos nas alíneas *a)* e *c)* do nº 1 do artigo 15º é devida uma taxa de valor a fixar mediante portaria do Ministro da Administração Interna.

2 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao título de residência previsto na alínea *b)* do nº 1 do artigo 15º, salvo se os titulares não possuírem a nacionalidade de um Estado membro, caso em que deve observar-se o disposto na lei geral.

Artigo 30º

Execução imediata de contratos de trabalho

O cumprimento das formalidades para obtenção do cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia e do cartão de residência temporária não obsta à execução imediata dos contratos de trabalho celebrados pelos requerentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja regulado no presente diploma observar-se-á o disposto na lei geral.

Artigo 32º**Norma transitória**

1 – Até 31 de Dezembro de 1992, os nacionais do Luxemburgo que pretendam ocupar um emprego em território português são admitidos no País ao abrigo da lei geral, bem como os seus familiares.

2 – A partir de 31 de Dezembro de 1992 passam a beneficiar integralmente do regime previsto no presente diploma.

Artigo 33º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei nº 267/87, de 2 Julho.

Artigo 34º**Produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**REGIME JURÍDICO
DE
ASILO E REFUGIADOS**

Lei 15/98, de 26 de Março

CAPÍTULO I

Asilo

Artigo 1º

Garantia do direito de asilo

1 - É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência de actividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

2 - Têm ainda direito à concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com fundamento ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

3 - O asilo só pode ser concedido ao estrangeiro que tiver mais de uma nacionalidade quando os motivos referidos nos números anteriores se verificarem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.

Artigo 2º

Efeitos da concessão do direito de asilo

A concessão do direito de asilo nos termos do artigo anterior confere ao beneficiado o estatuto de refugiado, sujeitando-o ao preceituado nesta lei, sem prejuízo do que se dispuser em tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira.

Artigo 3º

Exclusão e recusa do asilo

1 - Não podem beneficiar de asilo:

- a) Aqueles que tenham praticado actos contrários aos interesses fundamentais ou à soberania de Portugal;
- b) Aqueles que tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, tal como são definidos nos instrumentos internacionais destinados a preveni-los;

- c) Aqueles que tenham cometido crimes dolosos de direito comum puníveis com pena de prisão superior a três anos;
- d) Aqueles que tenham praticado actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

2 - O asilo pode ser recusado se da sua concessão resultar perigo comprovado ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa, ou para a ordem pública.

Artigo 4º

Reagrupamento familiar

1 - Os efeitos do asilo são declarados extensivos ao cônjuge e aos filhos menores, adoptados ou incapazes, sempre que o requerente o solicite e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 - Quando o requerente seja menor de 18 anos e o solicite, estes efeitos são declarados extensivos nas mesmas condições ao pai, à mãe e a irmãos menores de que seja único amparo.

3 - Os familiares do requerente mencionados nos números anteriores podem, em alternativa, beneficiar de uma autorização de residência extraordinária a requerimento do interessado, que será atribuída pelo Ministro da Administração Interna, com dispensa dos requisitos exigidos pelo regime geral de permanência de estrangeiros em território nacional.

Artigo 5º

Efeitos do asilo sobre a extradição

1 - A concessão de asilo obsta ao seguimento de qualquer pedido de extradição do asilado, fundado nos factos com base nos quais o asilo é concedido.

2 - A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente fica suspensa enquanto o pedido de asilo se encontre em apreciação, quer na fase administrativa quer na fase jurisdicional.

3 - Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, a apresentação do pedido de asilo é comunicada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras à entidade onde corre o respectivo processo no prazo de dois dias úteis.

Artigo 6º

Estatuto do refugiado

1 - O refugiado goza dos direitos e está sujeito aos deveres dos estrangeiros residentes em Portugal, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhe, designadamente, a obrigação de acatar as leis e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.

2 - O refugiado tem direito, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, a um título de identidade comprovativo da sua qualidade, a atribuir pelo Ministro da Administração Interna segundo modelo estabelecido em portaria.

Artigo 7º

Actos proibidos

É vedado ao asilado:

- a) Interferir, de forma proibida por lei, na vida política portuguesa;
- b) Desenvolver actividades que possam acarretar prejuízo para a segurança interna ou externa, para a ordem pública ou que possam fazer perigar as relações de Portugal com outros Estados;
- c) Praticar actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas ou de tratados e convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira.

Artigo 8º

Autorização de residência por razões humanitárias

1 - É concedida autorização de residência por razões humanitárias aos estrangeiros e aos apátridas a quem não sejam aplicáveis as disposições do artigo 1º e que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, por motivos de grave insegurança devida a conflitos armados ou à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifiquem.

2 - A autorização de residência referida no número anterior é válida pelo período máximo de cinco anos e renovável após análise da evolução da situação no país de origem.

3 - Compete ao Ministro da Administração Interna, sob proposta do Commissariado Nacional para os Refugiados, conceder, com dispensa de qualquer taxa, a autorização de residência prevista no presente artigo, segundo modelo estabelecido por portaria.

4 - Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emitir o documento comprovativo de residência, a atribuir nos termos dos n^{os} 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 9º

Protecção temporária

1 - O Estado Português pode conceder protecção temporária, por um período que não deve exceder os dois anos, a pessoas deslocadas do seu país, em consequência de graves conflitos armados que originem, em larga escala, fluxos de refugiados.

2 - Os critérios com base nos quais poderá ser concedida a protecção temporária prevista no número anterior serão definidos, em cada situação, por resolução do Conselho de Ministros.

3 - O Governo articulará as providências adoptadas nos termos dos números anteriores com as medidas tomadas a nível da União Europeia, no âmbito de acções concertadas para o acolhimento e permanência temporária de pessoas deslocadas.

CAPÍTULO II

Procedimento

SECÇÃO I

Admissibilidade do pedido de asilo

Artigo 10º

Pedido de asilo

Para os efeitos da presente lei, entende-se por pedido de asilo o requerimento pelo qual um estrangeiro solicita a um Estado a protecção da Convenção de Genebra de 1951, invocando a qualidade de refugiado na acepção do artigo 1º desta Convenção, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque.

Artigo 11º

Apresentação do pedido

1 - O estrangeiro ou apátrida que entre em território nacional a fim de obter asilo deve apresentar o seu pedido a qualquer autoridade policial no prazo de oito dias, podendo fazê-lo oralmente ou por escrito.

2 - No caso de se tratar de residente no País, tal prazo conta-se a partir da data da verificação ou conhecimento dos factos que servem de fundamento ao pedido.

3 - O pedido deve conter a identificação do requerente e dos membros do seu agregado familiar no mesmo indicado, o relato das circunstâncias ou factos que fundamentam o asilo e a indicação de todos os elementos de prova, não podendo o número de testemunhas ser superior a 10.

4 - No caso de não ter sido directamente apresentado no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o pedido é remetido a esse serviço, que notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de cinco dias, informando do facto o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o Conselho Português para os Refugiados.

5 - Com a notificação referida no número anterior é entregue ao requerente declaração comprovativa de apresentação do pedido, devendo-lhe ser dado conhecimento dos seus direitos e obrigações, designadamente a de manter aquele serviço informado sobre a sua residência actual e a de ali se apresentar de 15 em 15 dias no dia da semana que lhe for fixado, sob pena de o procedimento não seguir os seus trâmites normais sem se esclarecer convenientemente a situação real do interessado.

Artigo 12º

Efeitos do asilo sobre infracções relativas à entrada no País

1 - A apresentação do pedido de asilo obsta ao conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional, instaurado contra o peticionário e as pessoas referidas no artigo 4º que o acompanham.

2 - O procedimento ou o processo são arquivados caso o asilo seja concedido e se demonstre que a infracção correspondente foi determinada pelos mesmos factos que justificaram a concessão do asilo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores o pedido de asilo e a decisão sobre o mesmo são comunicados à entidade onde correr o procedimento administrativo ou processo criminal pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 13º

Inadmissibilidade do pedido

1 - O pedido é considerado inadmissível se através do procedimento previsto na presente lei forem, desde logo, apuradas como manifestas algumas das causas previstas no artigo 3º ou nas alíneas seguintes:

- a) Ser infundado por ser evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção de Genebra e Protocolo de Nova Iorque, por serem destituídas de fundamento as alegações do requerente de que teme perseguição no seu país, por ser claramente fraudulento ou constituir uma utilização abusiva do processo de asilo;
- b) Ser formulado por requerente que seja nacional ou residente habitual em país susceptível de ser qualificado como país seguro ou país terceiro de acolhimento;
- c) Se inscrever nas situações previstas no artigo 1º-F da Convenção de Genebra;
- d) O pedido for apresentado, injustificadamente, fora do prazo previsto no artigo 11º;
- e) O requerente tiver sido alvo de decisão de expulsão do território nacional.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do nº 1 considera-se que há indícios de que o pedido é claramente fraudulento ou constitui uma utilização abusiva do processo de asilo quando, nomeadamente, o requerente:

- a) Baseie e fundamente o seu pedido em provas que emanam de documentos falsos ou falsificados, quando interrogado sobre os mesmos tiver declarado a sua autenticidade, com má fé tiver prestado deliberadamente falsas declarações relacionadas com o objecto do seu pedido ou destruído documentos de prova da sua identidade;
- b) Omitta deliberadamente o facto de já ter apresentado um pedido de asilo num ou em vários países com eventual recurso a uma falsa identidade.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *b)* do nº 1 entende-se por:

País seguro - o país relativamente ao qual se possa estabelecer com segurança que, de forma objectiva e verificável, não dá origem a quaisquer refugiados ou relativamente ao qual se pode

determinar que as circunstâncias que anteriormente podiam justificar o recurso à Convenção de Genebra de 1951 deixaram de existir, atendendo, nomeadamente, aos seguintes elementos: respeito pelos direitos humanos, existência e funcionamento normal das instituições democráticas, estabilidade política;

País terceiro de acolhimento - o país no qual comprovadamente o requerente de asilo não seja objecto de ameaças à sua vida e liberdade, na acepção do artigo 33º da Convenção de Genebra, nem sujeito a torturas ou a tratamento desumano ou degradante, obteve protecção ou usufruiu da oportunidade, na fronteira ou no interior do território, de contactar com as autoridades desse país para pedir protecção ou foi comprovadamente admitido e em que beneficia de uma protecção real contra a repulsão, na acepção da Convenção de Genebra.

Artigo 14º

Instrução sumária e decisão

1 - Compete ao director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, após instrução sumária, proferir decisão fundamentada da recusa ou admissão do pedido no prazo de 20 dias, concluído o qual se considera admitido o pedido na falta de decisão.

2 - A decisão referida no número anterior não pode ser proferida antes do decurso do prazo previsto no nº 4 do artigo 11º ou da prestação das declarações aí referidas, que valem, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

3 - Desta decisão será dado imediato conhecimento ao representante do alto-comissário das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados.

Artigo 15º

Efeitos da recusa do pedido

1 - A decisão de recusa do pedido é notificada no prazo de vinte e quatro horas ao requerente com a menção de que deve abandonar o País no prazo de 10 dias, sob pena de expulsão imediata uma vez esgotado esse prazo.

2 - A notificação referida no número anterior deverá ser acompanhada da informação dos direitos que lhe assistem nos termos do artigo seguinte.

Artigo 16º

Reapreciação e recurso

1 - No caso de não se conformar com a decisão o requerente pode, no prazo de cinco dias a contar da notificação, solicitar a sua reapreciação, com efeito suspensivo, mediante pedido dirigido ao comissário nacional para os Refugiados, que poderá entrevistar pessoalmente o peticionário, se o considerar necessário.

2 - No prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da recepção do pedido de reapreciação ou da entrevista ao requerente, o comissário nacional para os Refugiados profere a decisão final' da qual cabe recurso para o tribunal administrativo de círculo, a interpor no prazo de oito dias.

SUBSECÇÃO I

Pedidos apresentados nos postos de fronteira

Artigo 17º

Regime especial

1 - A admissibilidade dos pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira por estrangeiros que não preencham os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional está sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores, com as modificações constantes da presente subsecção.

2 - Os funcionários que recebam requerentes de asilo nos postos de fronteira serão sujeitos a formação apropriada, designadamente nos termos da recomendação aplicável aprovada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa de 7 de Novembro de 1996.

Artigo 18º

Apreciação do pedido e decisão

1 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comunica, imediatamente, a apresentação dos pedidos de asilo a que se refere o artigo anterior ao representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados, que podem pronunciar-se no prazo máximo de quarenta e oito horas e entrevistar o requerente, se o desejarem.

2 - Dentro do prazo referido no número anterior, o requerente é informado dos seus direitos e obrigações e presta declarações que valem, para todos os efeitos, como audiência prévia do interessado.

3 - O director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere decisão fundamentada de recusa ou admissão do pedido no prazo máximo de cinco dias, mas nunca antes do decurso do prazo previsto no n.º 1.

4 - A decisão prevista no número anterior é notificada ao requerente com informação dos direitos de recurso que lhe assistem e, simultaneamente, comunicada ao representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados.

Artigo 19º

Reapreciação

1 - Nas vinte e quatro horas seguintes à notificação da decisão o requerente pode solicitar a sua reapreciação, com efeito suspensivo, mediante pedido dirigido ao comissário nacional para os Refugiados, que profere decisão final no prazo de vinte e quatro horas.

2 - O representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou o Conselho Português para os Refugiados podem, querendo, pronunciar-se sobre a decisão do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em parecer a ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas a contar da comunicação da decisão.

Artigo 20º

Efeitos do pedido e da decisão

1 - O requerente permanece na zona internacional do porto ou aeroporto enquanto aguarda a notificação da decisão do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou do comissário nacional para os Refugiados, aplicando-se os procedimentos e demais garantias previstos no artigo 4º da Lei n.º 34/94, de 14 Setembro.

2 - A decisão de recusa do pedido determina o regresso do requerente ao ponto onde iniciou a sua viagem, ou, em caso de impossibilidade, ao Estado onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou ou a outro local no qual possa ser admitido, nomeadamente um país terceiro de acolhimento.

3 - A decisão de admissão do pedido ou o decurso dos prazos previstos nos artigos 18º e 19º sem que lhe tenha sido notificada a decisão de recusa de admissão determinam a entrada do requerente

em território nacional, seguindo-se a instrução do procedimento de asilo, nos termos dos artigos 21. e seguintes da presente lei.

4 - O requerente pode ainda solicitar o adiamento do regresso pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, a fim de habilitar advogado com os elementos necessários à posterior interposição de recurso contencioso.

SECÇÃO II

Concessão do asilo

Artigo 21º

Autorização de residência provisória

1 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite a favor das pessoas abrangidas por pedido de asilo que tenha sido admitido uma autorização de residência provisória, válida pelo período de 60 dias contados da data de apresentação do pedido e renovável por períodos de 30 dias até decisão final do mesmo ou, na situação prevista no artigo 25º, até expirar o prazo ali estabelecido, de modelo fixado por portaria do Ministro da Administração Interna.

2 - Os filhos menores, adoptados ou incapazes abrangidos pelo nº 1 do artigo 4º e nas condições nele previstas devem ser mencionados na autorização de residência do requerente, mediante averbamento.

3 - Enquanto o procedimento de asilo estiver pendente é aplicável ao requerente o disposto na presente lei e na legislação sobre estrangeiros.

Artigo 22º

Instrução e relatório

1 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras procede às diligências requeridas e averigua todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão.

2 - O prazo de instrução é de 60 dias, prorrogável por igual período, quando tal se justifique.

3 - Durante a instrução o representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou do Conselho Português para os Refugiados podem juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respectivo país de origem e obter informações sobre o estado do processo.

4 - Imediatamente após o termo da instrução, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras elabora um relatório, que envia, junto com o processo, ao Commissariado Nacional para os Refugiados.

5 - Os intervenientes nos procedimentos de asilo devem guardar segredo profissional quanto às informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.

Artigo 23º

Proposta, audiência e decisão

1 - O Commissariado Nacional para os Refugiados elabora um projecto de proposta fundamentada de concessão ou recusa de asilo no prazo de 10 dias a contar da recepção do processo.

2 - Deste projecto é dado conhecimento ao representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados, que podem, querendo, pronunciar-se sobre o seu conteúdo, no prazo de cinco dias.

3 - O requerente é notificado do teor da proposta e pode pronunciar-se sobre ela no mesmo prazo.

4 - Caso o requerente ou as entidades mencionadas no nº 2 se pronunciem, o Commissariado Nacional para os Refugiados deve reapreciar o projecto à luz dos novos elementos e apresentar proposta fundamentada ao Ministro da Administração Interna no prazo de cinco dias.

5 - O Ministro da Administração Interna decide no prazo de oito dias a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior.

Artigo 24º

Notificação e recurso

1 - Da recusa do pedido de asilo cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo a interpor no prazo de 20 dias, o qual tem efeitos suspensivos.

2 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras notifica a decisão proferida ao requerente com menção do direito referido no número anterior e comunica ao representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados.

Artigo 25º**Efeitos da recusa de asilo**

1 - Em caso de recusa de asilo, o requerente pode permanecer em território nacional durante um período transitório, que não exceda 30 dias.

2 - O requerente fica sujeito à legislação sobre estrangeiros a partir do termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 26º**Aplicação extensiva**

As disposições constantes das secções I e II do presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, às situações previstas no artigo 8º.

SECÇÃO III**Pedido de reinstalação de refugiados****Artigo 27º****Pedido de reinstalação**

1 - Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados são apresentados pelo representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ao Ministro da Administração Interna, que deverá solicitar parecer ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de oito dias.

2 - O parecer sobre os pedidos a que se refere o número anterior será emitido no prazo de vinte e quatro horas, cabendo ao referido membro do Governo a decisão sobre a admissibilidade e a concessão de asilo, atentas as particulares circunstâncias do caso e os interesses legítimos a salvaguardar.

CAPÍTULO III**Procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo****Artigo 28º****Determinação do Estado responsável**

Sempre que, nos termos de instrumentos internacionais relativos à determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado membro da União Europeia, se verifique a necessidade de proceder a essa determinação, é organizado um procedimento especial regulado nos termos das disposições contidas no presente capítulo.

Artigo 29º

Pedido de asilo apresentado em Portugal

1 - Quando existam fortes indícios de que é outro o Estado membro da União Europeia responsável pela análise do pedido de asilo, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicita às respectivas autoridades a sua aceitação.

2 - Aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere, no prazo de cinco dias, decisão de transferência da responsabilidade que será notificada ao requerente e comunicada ao representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados.

3 - A notificação prevista no número anterior é acompanhada da entrega ao requerente de um salvo-conduto, a emitir pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, segundo modelo a aprovar por portaria.

4 - No prazo de cinco dias, contado a partir da notificação da decisão de transferência, o requerente pode solicitar a sua reapreciação mediante pedido, com efeito suspensivo, dirigido ao comissário nacional para os Refugiados, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

5 - Em caso de resposta negativa do Estado requerido ao pedido formulado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras nos termos do nº 1, observar-se-á o disposto no capítulo II da presente lei.

Artigo 30º

Execução da decisão de transferência

Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras executar a decisão de transferência do requerente, sempre que este não abandone voluntariamente o território nacional.

Artigo 31º

Suspensão do prazo para a decisão

A instrução do procedimento de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo suspende, até decisão final, a contagem do prazo previsto no nº 1 do artigo 14º e no nº 3 do artigo 18º.

Artigo 32º

Pedido de asilo apresentado em outro Estado membro da União Europeia

1 - Compete ao director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras decidir sobre a aceitação da responsabilidade do Estado Português pela análise de pedidos de asilo apresentados em outros Estados da União Europeia.

2 - A decisão prevista no número anterior é proferida no prazo máximo de três meses a contar da data de recebimento do pedido de aceitação formulado pelo Estado onde foi apresentado o pedido de asilo.

3 - Nos casos qualificados como urgentes pelo Estado onde foi apresentado o pedido, o prazo referido no número anterior é reduzido para oito dias.

CAPÍTULO IV

Entidades competentes

Artigo 33º

Competência para decidir do asilo

Compete ao Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comissariado Nacional para os Refugiados, decidir sobre a concessão ou recusa de asilo.

Artigo 34º

Comissariado Nacional para os Refugiados

1 - No âmbito do Ministério da Administração Interna é criado o Comissariado Nacional para os Refugiados, com competência para elaborar propostas fundamentadas de concessão ou recusa de asilo, de atribuição e renovação de autorização de residência por motivos humanitários e de declaração de

perda do direito de asilo, assim como para decidir sobre os pedidos de reapreciação que, nos termos da lei, lhe sejam apresentados.

2 - O Commissariado Nacional para os Refugiados é constituído por um comissário nacional para os Refugiados, que preside, por um comissário nacional-adjunto, que o coadjuva e substitui nas suas faltas e impedimentos, e por um licenciado em Direito com preparação ou experiência na área do direito de asilo, com funções de assessoria, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

3 - Os cargos de comissário nacional para os Refugiados e de comissário nacional-adjunto são exercidos por magistrados judiciais ou do Ministério Público com mais de 10 anos de serviço e classificação de mérito e são nomeados sob designação, respectivamente, dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público.

4 - O estatuto do Commissariado Nacional para os Refugiados é aprovado até 15 dias antes da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 35º

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

1 - Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a instrução dos procedimentos de asilo, cabendo ao seu director decidir da admissão ou recusa dos pedidos de asilo e da aceitação pelo Estado Português da responsabilidade da análise do pedido e sua transferência para outro Estado membro da União Europeia.

2 - No âmbito da instrução dos procedimentos de asilo, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, se necessário, solicitar o parecer de peritos sobre determinadas questões específicas, nomeadamente de ordem médica ou cultural.

CAPÍTULO V

Perda do direito de asilo

Artigo 36º

Causas da perda do direito de asilo

Constituem causa de perda do direito de asilo:

- a) A renúncia expressa;

- b) A prática de actos ou actividades proibidas, de acordo com o referido no artigo 7º;
- c) A prova da falsidade dos fundamentos invocados para a concessão do asilo ou a existência de factos que, se fossem conhecidos aquando da concessão, teriam implicado uma decisão negativa;
- d) O pedido e obtenção pelo asilado da protecção do país de que é nacional;
- e) A reacquirição voluntária de nacionalidade que tenha perdido;
- f) A aquisição voluntária pelo asilado de nova nacionalidade, desde que goze da protecção do respectivo país;
- g) A reinstalação voluntária no país que deixou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido;
- h) A cessação das razões que justificaram a concessão do direito de asilo;
- i) A decisão de expulsão do asilado proferida pelo tribunal competente;
- j) O abandono pelo asilado do território português, fixando-se noutra país.

Artigo 37º

Efeitos da perda do direito de asilo

1 - A perda do direito de asilo com fundamento na alínea *b)* do artigo anterior é causa de expulsão do território português, sem prejuízo do disposto no nº 3º.

2 - A perda do direito de asilo pelos motivos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo anterior determina a sujeição do asilado ao regime geral de permanência de estrangeiros em território nacional' sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Em caso de perda do direito de asilo, por força da circunstância prevista na alínea *h)* do artigo anterior, o asilado pode solicitar a concessão de uma autorização de residência, com dispensa da apresentação do respectivo visto, nos termos do regime geral de estrangeiros.

Artigo 38º

Expulsão do asilado

Da expulsão do asilado, nos termos do artigo anterior, não pode resultar a sua colocação em território de país onde a sua liberdade fique em risco por qualquer das causas que, de acordo com o artigo 1º, possam constituir fundamento para a concessão de asilo.

Artigo 39º

Competência administrativa e judicial

1 - Compete ao Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comissariado Nacional para os Refugiados, declarar a perda do direito de asilo nos casos previstos nas alíneas *a)*, *g)*, *i)* e *j)* do artigo 36º.

2 - Em todas as circunstâncias previstas nas restantes alíneas do artigo 36º compete ao tribunal da Relação da área da residência do asilado declarar a perda do direito de asilo e ordenar, quando for caso disso, a sua expulsão.

3 - No processo previsto no número anterior aplicam-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, as regras do processo penal.

Artigo 40º

Participação ao Ministério Público

Quando, nos termos do nº 2 do artigo anterior, houver fundamento para se declarar a perda do direito de asilo e para se ordenar a expulsão do asilado nos termos do nº 1 do artigo 37º, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras remete ao procurador-geral-adjunto junto do tribunal da Relação competente os elementos necessários à formulação do respectivo pedido de declaração ou expulsão.

Artigo 41º

Formulação do pedido

O pedido de declaração de perda do direito de asilo e, sendo caso disso, o pedido de expulsão nos termos do nº 1 do artigo 37º são formulados em requerimento, apresentado em triplicado e devidamente instruído com os meios de prova julgados necessários.

Artigo 42º

Resposta do requerido

1 - O relator manda notificar o requerido para responder no prazo de 15 dias, contado a partir da distribuição do processo.

2 - A resposta deve ser apresentada em triplicado, instruída com os correspondentes meios de prova, entregando-se o duplicado ao procurador-geral-adjunto.

Artigo 43º**Testemunhas**

O número de testemunhas a indicar por qualquer das partes não pode ser superior a 10.

Artigo 44º**Produção de prova**

1 - O relator, no prazo de 30 dias após a apresentação da resposta do requerido ou após o termo do prazo previsto para tal efeito, pratica os actos de produção de prova necessários à decisão.

2 - Finda a produção de prova, o requerente e o requerido são notificados para apresentarem, sucessivamente, as suas alegações no prazo de oito dias.

Artigo 45º**Vistos**

O processo é, sucessivamente, submetido a visto de cada um dos juízes-adjuntos pelo prazo de oito dias logo que lhe seja junta a última alegação, ou depois de expirado o prazo para a sua entrega e sendo a seguir inscrito em tabela para julgamento.

Artigo 46º**Conteúdo da decisão de expulsão**

O acórdão deve conter os elementos referidos no nº 1 do artigo 81º do decreto-lei nº 59/93, de 3 de Março, nos casos em que determine a expulsão.

Artigo 47º**Recurso**

1 - Do acórdão cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual deve ser interposto no prazo de 10 dias.

2 - Da decisão a que se refere o nº 1 do artigo 39º cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo nos termos gerais.

Artigo 48º**Execução da ordem de expulsão**

Da decisão transitada em julgado é remetida certidão ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que deve executar a ordem de expulsão nela eventualmente contida e dela dar conhecimento ao delegado do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados

CAPÍTULO VI**Apoio social****SECÇÃO I****Acolhimento****Artigo 49º****Garantia de acolhimento**

O Estado Português assegura aos requerentes de asilo, até à decisão final do pedido, condições de dignidade humana.

Artigo 50º**Apoio social**

1 - Aos requerentes de asilo em situação de carência económica e social e aos membros do respectivo agregado familiar abrangidos pela presente lei é concedido pelo Estado apoio social.

2 - As organizações não governamentais podem colaborar com o Estado na realização das medidas previstas na presente lei, designadamente através da celebração de protocolos de cooperação.

Artigo 51º**Informação**

No início do procedimento, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve informar os requerentes de asilo sobre os direitos que lhe assistem e as obrigações a que estão sujeitos, bem como sobre a tramitação procedimental.

Artigo 52º

Interpretariado e apoio jurídico

1 - O requerente de asilo beneficia, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para o assistir na formalização do pedido e durante o respectivo procedimento.

2 - O Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o Conselho Português para os Refugiados podem proporcionar aconselhamento jurídico directo aos requerentes de asilo em todas as fases do procedimento.

3 - O requerente de asilo beneficia de apoio judiciário nos termos gerais.

Artigo 53º

Assistência médica e medicamentosa

1 - É reconhecido aos requerentes de asilo o acesso ao Serviço Nacional de Saúde em termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Saúde.

2 - O documento previsto no nº 5 do artigo 11º considera-se bastante para comprovar a qualidade de requerente de asilo, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 54º

Meios de subsistência

Aos requerentes de asilo em situação de carência económica e social e ao respectivo agregado familiar de acordo com o disposto no artigo 4º é concedido apoio social para alojamento e alimentação, cujos termos serão objecto de portaria dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Solidariedade e Segurança Social, a publicar nos 60 dias seguintes à data da publicação da presente lei.

Artigo 55º

Direito ao trabalho

Aos requerentes de asilo a quem já foi emitida a autorização de residência provisória é assegurado o acesso ao mercado de emprego, nos termos da lei geral, cessando, a partir do exercício de emprego remunerado, a aplicação do regime de apoio social previsto no artigo 50º.

SECÇÃO II

Situações particularmente vulneráveis

Artigo 56º

Menores

Sem prejuízo das medidas tutelares aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores, e quando as circunstâncias o exigirem, os requerentes de asilo menores podem ser representados por entidade ou organização não governamental.

Artigo 57º

Acesso ao ensino

Os requerentes de asilo que se encontrem em idade escolar e a quem já foi emitida autorização de residência provisória terão acesso às estruturas públicas de escolaridade obrigatória nas mesmas condições dos cidadãos nacionais.

Artigo 58º

Outras pessoas vulneráveis

Os requerentes de asilo que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual beneficiam de uma especial atenção e acompanhamento por parte do respectivo centro de segurança social da área da sua residência ou de entidades que com este tenham celebrado protocolos de apoio.

SECÇÃO III

Cessação do apoio social

Artigo 59º

Cessação do apoio

1 - O apoio social termina com a decisão final que recair sobre o pedido de asilo, independentemente da interposição do competente recurso jurisdicional.

2 - A cessação do apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.

3 - Cessa o apoio aos requerentes de asilo que, injustificadamente, não compareçam perante as autoridades quando para tal forem convocados, se ausentem para parte incerta ou mudem de residência sem previamente informarem o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da alteração da morada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 60º

Forma de notificação

1 - As notificações ao requerente são feitas pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, a enviar para a sua última morada conhecida.

2 - No caso de a carta ser devolvida, deverá tal facto ser de imediato comunicado ao representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados, considerando-se a notificação feita se o requerente não comparecer no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de 20 dias a contar da data da referida devolução.

Artigo 61º

Extinção do procedimento

1 - Será extinto o procedimento que, por causa imputável ao requerente, esteja parado por mais de 90 dias.

2 - A declaração de extinção do procedimento é da competência do Ministro da Administração Interna.

Artigo 62º

Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de concessão ou de perda do direito de asilo e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa quer na contenciosa.

Artigo 63º**Interpretação e integração**

Os preceitos da presente lei devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e o Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967.

Artigo 64º**Revogação**

É revogada a Lei n. 70/93, de 29 de Setembro.

Artigo 65º**Entrada em vigor**

1 - O regime instituído pela presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação, sem prejuízo da imediata vigência para efeitos do início do seu processo de regulamentação.

2 - A presente lei é aplicável aos pedidos de asilo pendentes.